

UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Eduardo Henrique Müller

**A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES
PRIVADAS DO MUNDO DIGITAL**

Santa Cruz do Sul
2026

Eduardo Henrique Müller

**A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES
PRIVADAS DO MUNDO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,
modalidade monografia, apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC,
como requisito parcial para obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Edison Botelho Silva Júnior.
Orientador.

Santa Cruz do Sul
2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de Santa Cruz do Sul pela oportunidade de formação. Ao meu orientador Prof. Dr. Edison Botelho Silva Júnior, pela condução prática e precisa deste TCC. À minha família e amigos, pelo apoio de sempre em todas as etapas da minha vida.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso estuda a aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas estabelecidas nas plataformas digitais. Diante da transição da sociedade industrial para a era da informação, testemunha-se a ascensão de grandes oligopólios tecnológicos (*Big Techs*), que passaram a atuar como verdadeiras jurisdições privadas soberanas, moldando o discurso público e as interações sociais. A problemática central da pesquisa consiste em investigar de que forma a autonomia privada e o poder tecnopolítico dessas corporações podem ser limitados a fim de salvaguardar os direitos fundamentais dos usuários, frequentemente mitigados pela opacidade algorítmica e por exclusões arbitrárias de contas e conteúdo. Metodologicamente, utilizou-se a pesquisa de natureza teórico-dogmática, com abordagem hipotético-dedutiva e procedimento bibliográfico-jurisprudencial, analisando os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal (Temas 533 e 987) e preceitos do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Conclui-se que o cenário de extrema assimetria e cibervulnerabilidade do indivíduo justifica a incidência direta e imediata das garantias constitucionais sobre os provedores de aplicação. Torna-se imperiosa, portanto, a consolidação do Constitucionalismo Digital por meio da garantia de um devido processo algorítmico, obrigando as plataformas a observarem a transparência, a motivação e o direito de defesa antes da aplicação de sanções ou moderações de conteúdo.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Eficácia Horizontal. Plataformas Digitais. Constitucionalismo Digital. Devido Processo Algorítmico.

ABSTRACT

This undergraduate thesis studies the applicability of the theory of the horizontal effect of fundamental rights in the context of private relations established on digital platforms. In the face of the transition from industrial society to the information age, we are witnessing the rise of large technological oligopolies (*Big Techs*), which have begun to act as veritable sovereign private jurisdictions, shaping public discourse and social interactions. The central problem of this research is to investigate how the private autonomy and technopolitical power of these corporations can be limited in order to safeguard the fundamental rights of users, frequently mitigated by algorithmic opacity and arbitrary exclusions of accounts and content. Methodologically, a theoretical-dogmatic research approach was used, with a hypothetical-deductive methodology and bibliographic-jurisprudential procedure, analyzing the recent understandings of the Supreme Federal Court (Themes 533 and 987) and precepts of the Brazilian Internet Bill of Rights and the General Data Protection Law (LGPD). It is concluded that the scenario of extreme asymmetry and cyber vulnerability of the individual justifies the direct and immediate application of constitutional guarantees to application providers. Therefore, the consolidation of Digital Constitutionalism through the guarantee of due algorithmic process becomes imperative, obligating platforms to observe transparency, justification, and the right to defense before applying sanctions or content moderation.

Palavras-chave: Fundamental Rights. Horizontal Effectiveness. Digital Platforms. Digital Constitutionalism. Algorithmic Due Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 DO CONCEITO, ESTRUTURA E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	09
2.1 Teoria geral dos direitos e garantias fundamentais	09
2.2 Teorias da eficácia dos direitos fundamentais	22
3 CIBERESPAÇO E A ARQUITETURA DAS PLATAFORMAS	25
3.1 O advento da informática e da internet: a rede que conectou os computadores do mundo.....	25
3.2 As plataformas virtuais e a reformulação das conexões pessoais.....	29
4 DA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL: CONFLITOS E GARANTIAS.....	36
4.1 Como as plataformas se conformam como um risco aos direitos fundamentais	36
4.2 Os direitos fundamentais em ambientes virtuais e sua eficácia horizontal	44
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A transição paradigmática para a sociedade contemporânea redefiniu profundamente as estruturas de poder globais. A substituição da tradicional linha de montagem industrial pela tecnologia da informação e pelo chamado "capitalismo de plataforma" transferiu o eixo de influência geopolítica e social para o espaço de fluxos virtuais. Nesse novo ecossistema, os grandes oligopólios tecnológicos, popularmente denominados *Big Techs*, deixaram de atuar como meros condutos neutros de informação para se tornarem infraestruturas essenciais ao exercício da cidadania, do trabalho, do comércio e da livre manifestação do pensamento. Essa mudança estrutural gerou um fenômeno conhecido como soberania privada transnacional, desafiando as bases tradicionais do monopólio normativo estatal.

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), sob a modalidade de monografia, constitui um instrumento de investigação científica destinado a consolidar o conhecimento acadêmico por meio de uma abordagem metodológica rigorosa. No ecossistema de pesquisa, o Tema representa o recorte delimitado do objeto de estudo na realidade prática; o Problema configura a questão essencial e a dúvida jurídica que a pesquisa se propõe a solucionar; e a Justificativa traduz-se na demonstração da relevância teórica, social e jurisprudencial que demonstra a importância acadêmica da investigação. Com base nessas premissas estruturais, este TCC delimita seus elementos fundamentais para guiar a reflexão sobre os limites normativos do ciberespaço.

O Tema central desta pesquisa repousa na aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas estabelecidas dentro das plataformas digitais. O Problema que norteia a investigação busca responder à seguinte indagação: de que forma a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sob as lentes do Constitucionalismo Digital, pode ser mobilizada para limitar o arbítrio das plataformas digitais e garantir o respeito às garantias constitucionais dos usuários? Por sua vez, a Justificativa deste estudo evidencia-se na urgência de debater a regulação democrática da internet diante do atual cenário de extrema assimetria de poder e cibervulnerabilidade dos indivíduos, ganhando especial relevo em face do histórico julgamento dos Temas 533 e 987 pelo Supremo Tribunal Federal, os quais redefiniram o equilíbrio entre a liberdade de

expressão e a responsabilidade civil das plataformas na ordem jurídica brasileira.

A fim de responder adequadamente ao problema proposto e destrinchar os objetivos metodológicos, esta monografia encontra-se organizada em três capítulos de desenvolvimento substancial, cujos escopos e subcapítulos encontram-se estruturados a seguir.

No primeiro subcapítulo do segundo capítulo, aborda-se a Teoria Geral dos Direitos e Garantias Fundamentais, traçando seu percurso histórico desde as concepções jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII até a positivação constitucional moderna. Examina-se a distinção conceitual entre direitos humanos e fundamentais, bem como as características essenciais dessas prerrogativas, tais como a universalidade, a imprescritibilidade e a relatividade, fundamentadas no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

No segundo subcapítulo do segundo capítulo, a discussão volta-se especificamente para as Teorias da Eficácia dos Direitos Fundamentais. Analisa-se a transição da tradicional eficácia vertical, voltada à contenção dos abusos estatais, para a emergência da eficácia horizontal (*Drittwirkung*), demonstrando como as garantias constitucionais irradiam seus efeitos vinculantes sobre as relações jurídicas travadas diretamente entre particulares dotados de marcante assimetria de poder.

Iniciando o terceiro capítulo, o primeiro subcapítulo debruça-se sobre o advento da informática e da internet, caracterizando a evolução técnica que conectou os computadores do mundo. Explora-se a transição paradigmática da sociedade industrial para a era informacional e o modo como a infraestrutura de rede converteu-se no tecido conjuntivo global, alterando as dinâmicas geopolíticas, econômicas e sociais através do fluxo instantâneo de dados.

O segundo subcapítulo do terceiro capítulo examina as plataformas virtuais propriamente ditas e a consequente reformulação das conexões pessoais. Investiga-se a consolidação do "capitalismo de plataforma" e a transição para a Web 2.0, na qual os indivíduos passaram de espectadores a produtores de conteúdo, criando um ecossistema moldado pela datificação, pela espetacularização da personalidade e pela dependência crônica das redes sociais para a interação humana.

No quarto capítulo, o primeiro subcapítulo investiga como as plataformas se conformam como um fator de risco proeminente aos direitos fundamentais. Discute-se o poder tecnopolítico das *Big Techs*, exercido por meio de Termos de Uso unilaterais e opacidade algorítmica, que dão origem a uma soberania privada

transnacional capaz de relativizar garantias individuais por meio de exclusões arbitrárias, moderação opaca de conteúdos e vigilância comportamental comercializada.

Por fim, o último subcapítulo do quarto capítulo trata dos direitos fundamentais em ambientes virtuais e sua eficácia horizontal prática à luz do ordenamento pátrio. Propõe-se a aplicação do Constitucionalismo Digital e do devido processo algorítmico como salvaguardas essenciais ao usuário cibervulnerável, analisando as recentes evoluções jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, especificamente os Temas 533 e 987, que redefiniram o regime de responsabilidade civil e o dever de cuidado dos provedores de aplicação na internet.

2 DO CONCEITO, ESTRUTURA E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Teoria Geral dos Direitos e Garantias fundamentais

O conceito de direitos naturais (ou direitos do homem, como eram frequentemente denominados) pertence a uma tradição filosófico-jurídica, consolidando-se como a terminologia mais comum nos séculos XVII e XVIII, o denominado Século das Luzes. A doutrina jusnaturalista defende a existência de leis naturais que, por serem pré-convencionais e a priori, serviriam de base para as pretensões dos seres humanos, como lecionado por Paulo Gonet (2012, p. 154), tais teorias defendem que certos direitos são intrínsecos a natureza humana, preexistindo o próprio Estado, instituição essa que tem como propósito servir aos cidadãos garantindo-lhe a manutenção destes direitos, como a vida, a liberdade e a propriedade.

Tais direitos têm relação direta com a Era Moderna, sendo uma tentativa de superação da ordem jurídica tradicional de classes e privilégios, marcando a racionalização, o fortalecimento da autonomia e o individualismo. Assim, os direitos naturais constituem critérios morais de especial relevância para a convivência humana, cuja terminologia se identifica com uma abordagem jusnaturalista (Nodari; Síveres, 2015).

Documentos cruciais, como a Constituição Americana (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), consagraram expressamente essa terminologia e a ideia subjacente de que os homens nascem livres, iguais e portadores de direitos naturais inalienáveis (Nodari; Síveres, 2015). Tais declarações representaram, historicamente, a emancipação do indivíduo de grupos sociais vinculados, como a família ou organizações religiosas (Comparato, 2007, p. 53).

Contudo, a concepção tradicional dos direitos naturais é frequentemente percebida como um conjunto de critérios morais de especial relevância, mas que se esgota no campo da fundamentação filosófica. No debate moderno, o problema fundamental não é mais justificar a existência desses direitos (função dos DN), mas sim protegê-los e efetivá-los. O problema "não filosófico, mas político" (Bobbio, 2004, p. 32) da proteção dos direitos do homem leva à superação do caráter puramente abstrato do jusnaturalismo em favor da sua incorporação em instrumentos positivos

(Nodari; Síveres, 2015).

Apesar de seu papel fundamental na emancipação individual, a noção de direitos naturais sofreu críticas, especialmente com o surgimento das demandas sociais, que indicaram a insuficiência dos direitos focados unicamente na liberdade individual. Movimentos socialistas, o socialismo utópico e a doutrina social da Igreja questionaram o individualismo exacerbado do constitucionalismo liberal (Gonçalves, 2009). No contexto marxista, por exemplo, os direitos do homem do liberalismo eram vistos como uma superestrutura ligada à dominação econômica burguesa sobre o proletariado, servindo como uma fachada para legitimar a exploração (Sarmiento, 2006, p. 17). Essa crítica, que contrapôs os direitos do "homem egoísta" aos direitos dos proletários, aponta para a historicidade dos direitos, visto que o que é fundamental em uma época e civilização pode não ser em outras (Silva, 2013, p. 178).

Por outro lado, a terminologia "direitos humanos" é utilizada primariamente na esfera internacional, distinguindo-se de "direitos fundamentais," que se refere aos direitos positivados no ordenamento jurídico interno, como no Título II da Constituição Federal brasileira. Os direitos humanos são, em essência, o resultado do processo de positivação e reconhecimento de critérios morais e orientações éticas, tornando-se obrigações jurídicas (Cavalcanti Filho, s.d.). Otfried Höffe (2006, p. 416) destaca que esses direitos "perderam o caráter de simples princípios de legitimidade e se tornaram princípios de legalidade", integrando-se, de forma obrigatória, à ordem dos direitos e do Estado (Gonçalves, 2009).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os direitos humanos ganharam um legado inegável no direito internacional, sustentando uma visão universalista. Essa universalidade significa que os direitos são inerentes aos homens, são os mesmos para todos (iguais), e são aplicáveis em toda parte. O desenvolvimento histórico desses direitos, classificados em dimensões ou gerações (primeira, segunda, terceira, e possivelmente quarta, como os ambientais), demonstra um processo contínuo de complexidade e ampliação, onde as conquistas de uma dimensão se somam, e não substituem, as anteriores (Nodari; Síveres, 2015). Os direitos de terceira geração, por exemplo, surgidos com a revolução tecnocientífica, enfocam o valor da solidariedade e da fraternidade, sendo o princípio da solidariedade o "fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos"

(Comparato, 2007, p. 337).

A positivação é crucial, pois ela confere aos direitos validade e mecanismos de tutela. No moderno Estado Democrático de Direito, o Estado assume um compromisso positivo (ações e prestações) de ser o promotor de todo o conjunto de direitos. Isso implica que as normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, exigem a plena eficácia e aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º). Conforme defende a doutrina, os direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, expressam um postulado de proteção, que impõe ao Estado não apenas a proibição do excesso, mas também a proibição da proteção deficiente (Mendes, 2009, p. 291).

No ordenamento jurídico brasileiro, a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pode levá-los a ter status constitucional (se aprovados pelo rito das Emendas Constitucionais, CF/88, art. 5º, § 3º) ou supralegal (acima da lei, mas abaixo da Constituição, para os tratados anteriores à EC 45/04). Esta previsão reforça a ideia de que o catálogo de direitos é aberto, aceitando novos direitos que emergem da realidade social (Cavalcanti Filho, s.d.). O processo de positivação é o que permite transformar os direitos humanos de meras "orientações éticas" em obrigações jurídicas que vinculam os Estados em suas relações internas e externas (Nodari; Síveres, 2015).

Em assim sendo, como culminação deste processo apresentam-se os direitos e garantias fundamentais, frutos do constitucionalismo, movimento este que consiste, de forma sucinta, na limitação dos poderes estatais, se trata do efetivo recebimento e proteção pelo ordenamento jurídico de tais direitos outrora conhecidos como "direitos naturais" ou "humanos", representam a materialização e a efetivação das ideias de direitos naturais e direitos humanos no plano jurídico-nacional (Domingos, 2002).

Ou seja, enquanto os direitos humanos trata-se de direitos em um contexto universal e internacional, os direitos fundamentais são aqueles positivados em uma Constituição específica, e considerados como o núcleo da ordem jurídica interna de um Estado. A diferença primordial, portanto, reside mais na fonte normativa do que no conteúdo em si, havendo grande intersecção entre ambos (Cavalcanti Filho, s.d.). Nesse sentido, quanto a positivação dos direitos fundamentais e sua relação com a

classificação abrangente dos “direitos humanos” leciona Moraes (2012, p. 28):

Ressalta-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edições de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder público, ocorrendo a incorporação direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

Quanto ao constitucionalismo, Paulo Gonet (2012, p.153) salienta que o constitucionalismo enquanto doutrina jurídica traduz-se no reconhecimento da Constituição como norma suprema do sistema legal, onde devem ser asseguradas tais pretensões, usufruindo-se assim da força vinculativa máxima do documento constitucional, em razão da relevância dos bens protegidos pelos direitos fundamentais.

Tais garantias, conceituam-se como limites de natureza individuais e coletivas de titularidade do cidadão frente ao Estado bem como relativamente aos demais membros da coletividade (Moraes, 2012). No que se refere aos princípios jurídicos, os direitos e garantias fundamentais tem como principal objetivo a proteção de ideais como a dignidade humana e o Estado de Direito.

Por dignidade humana, entende-se como a titularidade intrínseca do indivíduo de certos direitos básicos, outrora conhecidos como “direitos naturais”, que vem a serem positivados como os direitos fundamentais tais como o direito à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Tal princípio demanda, a fim de assegurar o gozo dessas faculdades, fórmulas de limitação do poder estatal, em prevenção ao abuso arbitrário e injustificado de tais direitos. Em outras palavras, os direitos e garantias fundamentais, em sua maioria, trata-se da concretização material do princípio da dignidade humana (Cavalcante Filho, s.d.).

Destarte, em oposição ao antigo regime, o Estado Absolutista, de poder ilimitado, surge o Estado de Direito, conceituado como o Estado de poderes limitados, caracterizado pela sujeição dos cidadãos e instituições às leis (império da lei), a separação dos poderes e a própria garantia dos direitos fundamentais. Assim a existência e garantia dos direitos fundamentais apresenta-se como consequência lógica da existência do Estado de Direito (Cavalcante Filho, s.d.). Especificamente, os direitos e garantias fundamentais diferenciam-se na medida em que os direitos fundamentais constituem normas de natureza declaratória que

imprimem a existência de bens jurídicos direitos reconhecidos essenciais à dignidade humana, tais como o direito à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Por outro lado, as garantias fundamentais caracterizam-se como disposições assecuratórias que se destinam a proteção do regular exercício dos direitos constitucionais. No dizer de Moraes (2012, p. 32), “os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens”.

Quanto aos titulares dessa proteção, a Constituição Federal em seu art. 5º, estabelece que os direitos garantidos pela norma fundamental brasileira abrangem aos brasileiros natos e naturalizados e residentes no país, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

É de se atentar que se interpreta a expressão “residentes” como todo estrangeiro que efetivamente resida no Brasil, bem como aquele que se encontra em trânsito pelo território nacional. Ainda, as pessoas jurídicas também são consideradas titulares dos direitos e garantias enunciados na constituição quando estes são aplicáveis a sua natureza como, por exemplo, as associações, que gozam do direito de existência (Moraes, 2012, p. 33-34).

Em particular, a doutrina também atribui aos direitos fundamentais certas características ainda que não uniformes ou absolutas, dada a natureza de tais garantias na qual sua significação pode variar de um Estado para outro dada as peculiaridades históricas e culturais. Nesse sentido, afirma-se que os direitos fundamentais são dotados de historicidade, em outras palavras, são dotados de caráter histórico-evolutivo, surgindo gradualmente, bem como a concepção de garantias fundamentais pode variar de acordo com a época, lugar ou cultura (Gonet, 2012, p. 163).

Como destaca Norberto Bobbio (2004, p. 19), a afirmação dos direitos é um processo contínuo, não um dado imutável, e a sua evolução acompanha as transformações sociais e as lutas por reconhecimento de novas demandas. Complementando essa visão, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 55) argumenta que os direitos fundamentais não surgem do nada, mas são fruto de um processo de “positivação” e “fundamentalização” que ocorre em contextos históricos

específicos, consolidando-se nas constituições como resposta a problemas e conflitos sociais.

Bem como, entende-se que os direitos fundamentais são universais, isto é, todos os indivíduos são titulares dessas garantias, uma vez que a qualidade de ser humano é condição suficiente para a titularidade de grande parcela dos direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida. Nesse sentido, destaca Paulo Bonavides que a universalidade é o que confere a esses direitos sua dimensão global e sua pretensão de validade para todos os povos, independentemente de fronteiras. No entanto, como lecionado por Gonet (2012, p. 162), no rol de garantias e direitos fundamentais há proteções que não interessam a totalidade dos indivíduos, como os direitos dos trabalhadores, mas apenas a uma certa parcela da sociedade.

Dentre outras características associadas aos direitos fundamentais, há de se citar também, o seu caráter inalienável e indisponível, o que significa que os direitos e garantias fundamentais não estão sujeitos a quaisquer atos de disposição pelo indivíduo, como renúncia ou alienação (compra e venda), uma vez que possuem eficácia objetiva, isto é, o interesse a proteção de tais direitos importam não apenas ao próprio titular, mas sim a toda a coletividade (Bastos; Pedra, 2024). No entanto, é de se ressaltar que a exceções à regra, uma vez que certos direitos, como à propriedade, são por natureza alienáveis, bem como há direitos disponíveis, como à intimidade e à privacidade, que admitem a renúncia, ainda que de forma temporária e desde que não atentem a dignidade humana.

A imprescritibilidade é outra marca distintiva, o que significa que, em geral, os direitos fundamentais não se extinguem pelo não uso ou pela passagem do tempo. A dignidade, a liberdade e a igualdade são valores permanentes. Alexandre de Moraes reforça que a pretensão de exercício desses direitos pode ser feita a qualquer tempo. No entanto, essa característica não é absoluta. Direitos de cunho patrimonial que decorrem de uma relação fundamental, como a propriedade, podem ser afetados pela prescrição aquisitiva (usucapião), onde a inércia do titular frente à posse de outrem pode levar à perda do direito (Cavalcante Filho, s.d.).

Outrossim, as normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais são, para além de mera proclamação política, dispositivos de reconhecida força normativa (Cleve; Lorenzetto, 2016), dotados de aplicabilidade

imediate. Característica expressa pela Constituição Federal no §1º do art. 5º, determina que tais normas são, em sua maioria autoaplicáveis, não necessitando de lei infraconstitucional adicional para que esses direitos ganhem eficácia. Tal constitui a doutrina da efetividade ou eficácia plena dos direitos fundamentais.

Segundo Gonet (2012, p. 173), tal princípio explicita o zelo do sistema jurídico do Estado Democrático de Direito com o fim de evitar que as normas garantidoras da dignidade humana constituam mera letra morta, demandando a iniciativa do legislador para surtirem efeito real, hipótese em que tais normas ficam expostas ao esvaziamento de seu conteúdo ou a inação do legislador. Por fim, ressalta ainda Moraes que a mera declaração da eficácia imediata de suas normas pelo texto constitucional não seria suficiente para tal, entretanto a carta magna prevê os instrumentos a disposição dos cidadãos para tornar eficientes os direitos de sua titularidade, como o mandado de injunção e a iniciativa popular na proposta de leis.

Deve-se ressaltar ainda que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, podendo ser objeto de limitações quando conflitarem com outras disposições constitucionais, como na hipótese do conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais distintas. Trata-se da relatividade dos direitos e garantias fundamentais. Como destaca Gilmar Mendes (2012, p. 226), o próprio texto da Constituição Federal estabelece restrições diretas e indiretas a determinados direitos fundamentais (por exemplo o sigilo das comunicações telefônicas, que pode ser suspenso mediante ordem judicial), bem como determina limites ao exercício de uma garantia, como direito de reunião assegurado desde que realizado pacificamente e sem armas.

Não obstante, certo é que nenhum direito fundamental pode ser usado com o fim de eximir o indivíduo da responsabilidade cível ou criminal pela prática de atividades ilícitas. Destarte, aplica-se em tal hipótese o princípio da concordância prática ou da harmonização, que tem o fim de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, tendo em vista o caso concreto, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um, visando a resolução mais justa do conflito em acordo com os princípios constitucionais (Moraes, 2012). A título de exemplo, a jurisprudência constitucional brasileira tem reafirmado que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser exercida de maneira harmônica com outros valores, como a proteção contra o racismo e o antissemitismo, conforme

estabelecido no paradigmático Caso Ellwanger (HC 82.424), onde se assentou que a manifestação do pensamento não pode abrigar ilicitudes penais.

Por fim, a efetividade traduz-se como a meta central dos direitos fundamentais, sendo que o importante é dotá-los de meios que os tornem efetivos no mundo jurídico, evitando constantes violações. Os direitos fundamentais não devem ser tratados como meros programas de ação governamental, mas sim como verdadeiros direitos, sendo imperativo que o que é previsto Constituição "obriga" (Cléve, 2011).

O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Essa disposição deve ser considerada como uma norma-princípio que impõe a tarefa de reconhecer a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (Bastos; Pedra, 2024).

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (1981, n. 57-58, p. 255), todas as normas constitucionais relativas à Justiça Social devem surtir, de imediato, o efeito de compelir os órgãos estatais a interpretá-los conforme a direção estimativa adotada por esses preceitos.

Essa busca pela efetividade passa por duas dimensões essenciais: a subjetiva, o direito do titular de reclamar em juízo uma ação, seja omissiva ou comissiva, e a objetiva, ou seja, o dever de respeito e compromisso dos poderes constituídos com os direitos fundamentais, exigindo que o poder público confira a maior eficácia possível e realize a filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional (Cléve, 2011).

A efetividade dos direitos fundamentais sociais, em particular, impõe ao Estado a obrigação de garantir o mínimo existencial. O mínimo existencial é uma obrigação estatal imediatamente exigível judicialmente para evitar que o ser humano perca sua "condição de humanidade". Embora os direitos sociais sejam de satisfação progressiva, cuja realização está ligada à riqueza do país, o mínimo indispensável decorre da eficácia positiva mínima desses direitos.

Do ponto de vista histórico, a doutrina estabelece a classificação dos direitos fundamentais em gerações ou, de modo mais preciso, dimensões, classificados em gerações, organizadas na ordem cronológica em que tais direitos passaram a constituir garantias constitucionais reconhecidas. Tal categorização, entretanto, não

implica dizer que os direitos protegidos pelas gerações anteriores tenham sido superados pelo advento de garantias mais recentes. Com efeito, trata-se de mera diferenciação a fim de situar o momento histórico em que determinados direitos foram acolhidos pela ordem jurídica, de maneira que as garantias de cada geração permanecem válidas de maneira simultânea, ainda que adaptadas as novas concepções jurídicas e sociais. Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet (2012, p.157):

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.

Essa conceituação baseia-se nos pilares axiológicos da tradição francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sendo que cada um desses valores orienta a afirmação e o conteúdo de uma dimensão específica de direitos, que se manifestam de formas distintas em relação à atuação estatal: os direitos de primeira dimensão (civis e políticos) estão ligados à Liberdade, caracterizando-se por conterem uma proibição ao Estado (obrigação de não-fazer, ou direitos negativos), enquanto os direitos de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais) nasceram sob o signo da Igualdade, impondo ao Estado uma obrigação de fazer ou prestar (direitos positivos ou prestacionais, como saúde e educação).

Em particular, como direitos de primeira geração, entende-se as liberdades clássicas, ou seja, as garantias/liberdades individuais e direitos políticos, ou liberdades públicas, advindas do pensamento liberal do séc. XVII das revoluções americana e francesa, e objetivam refrear a intervenção estatal sobre a esfera privada do indivíduo (Gonet, 2012). Ou seja, tais garantias, caracterizam-se por conterem uma proibição ao Estado de abuso do poder: o Estado não pode desrespeitar a liberdade de religião, o direito à vida etc. Trata-se de impor ao Estado obrigações de não-fazer, uma abstenção (Cavalcante Filho, [S.D.]).

A origem histórica desses direitos remonta a documentos medievais, como a Magna Charta Libertatum (1215), contudo, o marco definitivo para a primeira dimensão é encontrado nas Revoluções Liberais, especialmente o Bill of Rights (Inglaterra, 1688/1689), que trata-se da primeira Constituição propriamente dita por prever direitos para todos os cidadãos, e não apenas para uma classe (Oliveira; Souza; Moreira, 2022). Por outro lado, o Comparato (2007, p. 53) ressalta que a

origem dos direitos de primeira geração tem seu principal ponto de partida nas declarações de direitos dos Estados Unidos e da França, de maneira que esse processo significou a emancipação histórica do indivíduo dos grupos sociais aos quais esteve vinculado (família, clã, estamento e organizações religiosas), ou seja, a proteção do indivíduo, outrora baseada em seu próprio grupo particular/familiar foi transferida ao Estado liberal, decorrente da legalidade e do princípio da igualdade perante a lei (Gonçalves, 2009).

Em contrapartida, o caráter individual das liberdades protegidas por tal dimensão, bem como a pretensão universalista e isonômica no tratamento dos cidadãos, revelou o descaso do Estado liberal para com as desigualdades sociais. Nessa concepção, não eram garantidas pelo Estado de Direito proteções aos trabalhadores, como a liberdade sindical e o direito à greve, bem como a inviolabilidade da propriedade privada mostrava-se absoluta, frente a pretensões que colidissem com tal direito (Gonet, 2012, p. 155).

Destarte, os direitos de segunda dimensão surgiram em resposta à insuficiência do modelo do Estado liberal absenteísta para resolver a exploração acentuada do homem pelo homem e o empobrecimento das massas operárias gerado pela Revolução Industrial (Gonçalves, 2009). Desse modo, nesta seara, concernem aos direitos sociais, econômicos e culturais, abarcados pelo constitucionalismo no início do século XX, impondo ao Estado papel ativo na prestação de políticas públicas com o intuito de mitigar as desigualdades sociais e econômicas, estabelecendo, em contraste ao Estado Liberal abstencionista, o Estado Social caracterizado pela “intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social” (Gonet, 2012, p. 155).

O pilar filosófico desta dimensão tem raízes no pensamento socialista. Canotilho (2003, p. 385) destaca que, independentemente da aceitação ou não dos princípios marxistas, o legado de tais reflexões reside na consolidação da ideia de que é fundamental assegurar o ser humano nos planos econômico, social e cultural, garantindo-lhe a possibilidade de uma vida digna.

A evolução para os direitos de segunda geração (econômicos, sociais e culturais), que exigem uma ação positiva do Estado (direitos prestacionais), indicou que a doutrina dos direitos naturais, embora sendo o cerne histórico, não é mais o

fundamento suficiente para o catálogo heterogêneo de direitos exigidos pela sociedade (Gonçalves, 2009).

Em outras palavras, a busca era por uma igualdade material (ou de fato), garantindo condições mínimas de existência digna para o indivíduo. Por isso, esses direitos impõem ao Estado uma obrigação de fazer ou de prestar (direitos positivos). Dentre os chamados direitos sociais, destacam-se aqueles relacionados ao trabalho, a seguridade social, a saúde, a segurança pública e a previdência (Moraes, 2012, p. 29). Outrossim, Gonet (2012, p. 156), destaca o reconhecimento das liberdades sociais na segunda geração de direitos, garantias que se traduzem, por exemplo, no direito a sindicalização e à greve.

No tocante ao titular desses direitos, não se apresenta a ideia abstrata do homem ou cidadão, como no Estado liberal, com efeito, os direitos sociais e econômicos destinam-se a indivíduos específicos, como trabalhadores, idosos, etc. Ainda, sua eficácia material demanda a intervenção ativa e continuada do Estado através de políticas públicas (Gonçalves, 2009).

A materialização desses direitos sociais exige, por parte do poder público, consignar nas peças orçamentárias as dotações necessárias para a sua realização progressiva, o que impõe um rígido controle da execução orçamentária para evitar contingenciamentos arbitrários das rubricas sociais. A luta pela efetivação desses direitos, marcados pela dogmática constitucional emancipatória e pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana, emerge como uma resposta política e jurídica às tensões da era moderna (Nodari; Síveres, 2015).

Por fim, entende-se como direitos de terceira geração, também chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, aqueles de titularidade difusa ou coletiva, ou seja, direitos que não objetivam a proteção do indivíduo apenas, mas de determinado grupo ou coletividade, estando englobados nessa categoria o direito à conservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, à paz, à qualidade de vida, à autodeterminação dos povos, entre outros direitos difusos (Moraes, 2012, p. 30).

Historicamente, foram conquistados no contexto da revolução tecno científica (terceira revolução industrial), que conectou a humanidade em valores compartilhados (Cavalcanti Filho, [S.D.]). Bem como, ressalta-se como marco da terceira dimensão de direitos o período Pós-Segunda Guerra Mundial, no qual

originam-se entes com o objetivo de promover a internacionalização e a cooperação na proteção dos direitos fundamentais do gênero humano, como a Organização das Nações Unidas, fundada em 1945 (Furtado; Simeão, 2020). Nessa seara, ressalta Paulo Bonavides:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Nesse sentido, tais direitos diferenciam-se dos demais por não serem titulados por indivíduos singulares, mas sim por determinada coletividade ou indivíduos indeterminados, sendo assim denominados de direitos transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais, bem como direitos difusos (de Castro, 2015, p. 134). Em outras palavras, trata-se de garantias que embora não constituam interesse público, são interesses que transcendem a esfera privada, sendo compartilhados por grupos, classes ou categorias de indivíduos (Oliveira, 2011).

Há de se ressaltar ainda a diferenciação entre os direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e direitos difusos, cuja conceituação encontra-se presente no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

[...] A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No que concerne os direitos e garantias fundamentais em espécie protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 dedica seu Título II a elenca-los, dividindo-os em cinco capítulos. Destarte classificam-se em: Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º), consagrando direitos como a vida, igualdade, liberdade, segurança e a propriedade; Direitos Sociais (art. 6º a 11), elencando os direitos que exigem a prestação positiva do poder público, como

educação, saúde e previdência social; Direitos de Nacionalidade (art. 12), que dispõem quem pode ser considerado brasileiro (nato ou naturalizado) e os critérios para aquisição da nacionalidade; Direitos Políticos (art. 14), que trata do exercício da soberania popular por meios como o sufrágio universal e do voto direto e secreto, bem como condições de elegibilidade e hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos; e por fim, Direitos de Criação, Organização e Participação em Partidos Políticos (art. 17), que assegura a livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, nos termos da lei.

Ainda, dada a multiplicidade de destinatários das garantias fundamentais, insta discutir-se a dupla perspectiva, subjetiva e objetiva, dos direitos fundamentais. A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais envolve a constituição de posições jusfundamentais, quase sempre caracterizadas como direitos subjetivos. Essa perspectiva autoriza o titular (o indivíduo) a reclamar em juízo determinada ação (omissiva ou comissiva) (Bastos; Pedra, 2024).

Essa dimensão está historicamente ligada aos direitos de defesa (direitos de primeira dimensão), que possibilitam ao indivíduo opor-se à atuação do Poder Público em desconformidade com o mandamento constitucional. No plano da dimensão subjetiva, os direitos fundamentais desempenham funções de defesa (oposição à atuação do Poder Público), prestação (exigência de atuação necessária do Poder Público) e não discriminação (reclamação de tratamento igualitário, salvo ações afirmativas) (Clève, 2006).

Por outro lado, a dimensão objetiva compreende o dever de respeito e compromisso dos poderes constituídos, transformando os direitos fundamentais em princípios superiores do ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais, em sua perspectiva objetiva, constituem decisões valorativas de natureza jurídico- objetiva da Constituição (Bastos; Pedra, 2024). Essa dimensão impõe um dever de respeito e compromisso com os direitos fundamentais, independentemente das posições jusfundamentais extraíveis da dimensão subjetiva. Isso significa que os Poderes Públicos devem agir sempre de modo a conferir a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (Clève, 2006).

Especificamente, no que diz respeito a vinculação dos poderes públicos, leciona Paulo Gonet (2012, p.167):

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos - dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem.

2.2 Teorias da Eficácia dos Direitos Fundamentais

Nesse sentido, é mister discutir a eficácia dos direitos e garantias fundamentais. Na concepção tradicional, a aplicabilidade dos direitos fundamentais limitava-se à regulação do e limitação do exercício do poder estatal nas relações com seus cidadãos e demais entes privados, em razão da relação de subordinação existente entre o particular e o Estado, sendo assim conceituada como a eficácia vertical dos direitos fundamentais. Destarte não estariam na alçada das garantias constitucionais as relações privadas, conforme explana Carla Maia dos Santos:

No Estado liberal a Constituição regulava apenas as relações entre o Estado e os particulares, enquanto o Código Civil disciplinava as relações privadas. Os direitos fundamentais funcionavam como limites à atuação dos governantes em favor dos governados, tratava-se de direitos públicos subjetivos, oponíveis em face do Estado. No Direito Privado o princípio fundamental era o da autonomia privada, ou seja, a liberdade de atuação dos particulares, que deveriam pautar suas condutas apenas nas leis civis.

Em contrapartida, a evolução histórica mostra que não apenas o Estado figura como violador de direitos e garantias enquanto. Especialmente em contextos marcados pela desigualdade social e assimetria de poder, notadamente econômico, verifica-se a necessidade da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana também nas relações privadas em que mostra-se presente a hipossuficiência de uma parte em relação a outra (Sarmiento; Gomes, 2011).

Assim sendo, entende-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a vinculação dos particulares as garantias constitucionais. Habitualmente, são fundamentadas, três correntes teóricas sobre o tema. A primeira, predominante nos Estados Unidos, trata-se da doutrina do “*State Action*”, que nega ou restringe a aplicação dos direitos fundamentais a relações privadas, limitando sua incidência a atos do poder público ou de particulares no exercício de funções públicas (Bastos;

Sant'Ana Pedra, 2024). A segunda corrente, formulada na Alemanha a partir do notório "Caso Lüth", defende uma eficácia indireta ou mediata, na qual os direitos fundamentais atuam como uma ordem objetiva de valores que irradiam seus efeitos sobre o direito privado, devendo ser observados pelos juízes na interpretação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, como a boa-fé e a ordem pública (Silva; Dias, 2022). Por fim, a terceira teoria sustenta a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, aplicando-os sem a necessidade de mediação legislativa (Bastos; Pedra, 2024).

No caso brasileiro, na doutrina majoritária, assim como na jurisprudência, prevalece a doutrina da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, defendendo-se a supremacia das normas constitucionais em face dos acertos particulares com o objetivo de garantir a efetividade do texto constitucional e assegurar a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica (Prazeres; Prazeres, 2019). Em outras palavras, tal entendimento implica dizer que os cidadãos e demais entes privados estão, nas suas relações jurídicas, obrigados a observar os ditames fundamentais tal qual é o poder público (Cavalcante Filho, [S.D.]). A título de exemplo, extrai-se dos precedentes do Supremo Tribunal Federal o julgado do RE 201.819/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual determinou-se que a exclusão de um membro de associação privada só pode ocorrer se garantido ao associado o direito à ampla defesa, *in verbis*:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES

PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou

com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.(...).

Por outro lado, é de se ressaltar que no âmbito da eficácia horizontal, as relações são, ainda que apenas nominalmente, dotadas da igualdade de direitos fundamentais entre as partes. Destarte, em certos ramos do Direito, como o trabalhista e o Direito do Consumidor, as relações jurídicas estabelecidas entre particulares são caracterizadas por tamanha assimetria entre as partes de modo que ultrapassa-se a esfera da mera eficácia horizontal. Com efeito, no contexto trabalhista por exemplo, a relação de subordinação caracterizada pelo poder exercido pelo empregador em face do empregado assemelha-se, de certa forma, ao poder estatal. Destarte, tal hipótese é conceituada como a teoria da eficácia diagonal (Oliveira; Souza; Moreira, 2022).

Tal teoria manifesta-se em três dimensões: para o legislador, que deve criar normas que considerem o desnível entre as partes para proteger o lado mais frágil; para a parte mais forte, que, ao exercer seu poder, deve respeitar os direitos fundamentais da parte hipossuficiente; e para o Judiciário, que, ao analisar um conflito, deve ponderar os direitos de ambas as partes, mas partindo da premissa da subordinação e da fragilidade daquele que encontra-se submetido na relação assimétrica, aplicando o princípio da proporcionalidade de forma escalonada (Oliveira; Souza; Moreira, 2022).

Em suma, enquanto a eficácia horizontal se aplica a relações entre iguais ou com desigualdade moderada, a eficácia diagonal é concebida para relações estruturalmente desiguais, onde uma parte exerce poder sobre a outra. Em assim sendo, no contexto digital, tal teoria manifesta-se uma vez que as relações entre usuários e as grandes empresas de tecnologia são marcadas por uma profunda assimetria de poder (Bozolan, 2023). O potencial de influência e controle social não é mais um monopólio do Estado, mas concentra-se em atores privados como redes sociais, ferramentas de busca e outras plataformas digitais (Mendes; Fernandes, 2020).

3 CIBERESPAÇO E A ARQUITETURA DAS PLATAFORMAS

Para que se compreenda a imperatividade da aplicação dos direitos fundamentais nas relações estabelecidas no ambiente virtual, é necessário desconstruir a aparência de igualdade entre os agentes, compreendendo a fundo o funcionamento e a governança dessas plataformas, bem como as relações concretas entre os utilizadores e os prestadores de tais serviços.

As interações em plataformas digitais não são meramente contratuais ou paritárias, pelo contrário, elas são marcadas por uma profunda desigualdade estrutural que submete o indivíduo a poderes privados de alcance transnacional que operam como os novos arquitetos da esfera pública contemporânea (Santos, 2025; Nascimento, 2021). Essa assimetria não é meramente econômica, mas também normativa, visto que as corporações tecnológicas assumem funções que outrora eram exclusivas do Estado, como a regulação do discurso e a mediação de conflitos (Alcantara, 2025). A insuficiência da autorregulação pura permitiu que tais corporações mimetizassem o poder público sem as garantias do devido processo, exigindo uma resposta do constitucionalismo digital (Seto, 2021; Alcantara, 2025).

3.1 O advento da informática e da internet: a rede que conectou os computadores do mundo

A transição para a contemporaneidade é definida por uma profunda mudança de paradigma técnica e sociológica sem precedentes: a passagem do processamento analógico para o digital (Santos, 2025). Antes da revolução microeletrônica, a informação estava intrinsecamente ligada à matéria ou suporte físico o "mundo dos átomos", caracterizada por suportes tangíveis de circulação restrita, um processamento de dados extremamente lento e centralizado e um Direito eminentemente analógico (Santos, 2025). Com o desenvolvimento da informática, dos computadores e dos microprocessadores a partir de 1950, a informação foi desmaterializada e convertida em bits (*binary digits*), permitindo que máquinas realizassem o tratamento automático, racional e instantâneo de grandes volumes de dados de forma instantânea (Santos, 2025; Pinheiro, 2021).

Essa mutação técnica consolidou a chamada Sociedade da Informação, um estágio civilizacional onde a informação deixa de ser um mero recurso acessório ou de apoio para se tornar a matéria-prima primordial da produtividade e do poder (Santos, 2025; Castells, 2010). Nesse cenário, a tecnologia da informação sucedeu a revolução industrial, deslocando a força motriz do progresso da energia mecânica para a "ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos", transformando o processamento de dados no eixo central dos sistemas produtivos (Castells, 1999; Nascimento, 2021). A informática forneceu a base técnica para que as máquinas e a mente humana se tornassem uma força direta de produção e extensões da capacidade cognitiva humana, integrando o processamento binário a todas as camadas da infraestrutura social e esferas da existência individual e coletiva (Santos, 2025; Seto, 2021; Castells, 2011).

Sob a ótica de Joseph Schumpeter (1939), esse processo pode ser compreendido como uma sucessão de ondas de inovação que promovem a "destruição criadora", onde o processamento digital e novos modelos de negócios baseados em tecnologia suplantaram as antigas estruturas de organização burocrática (Santos, 2025). Atualmente, a sociedade atravessa a transição para a sexta onda, caracterizada pela Inteligência Artificial, robótica e automação, consolidando um ambiente onde a convergência entre hardware e software permite que a capacidade de processamento de informações defina a competitividade econômica, o poder político e a soberania técnica das nações (Santos, 2025).

Historicamente, o desenvolvimento da informática não foi um evento fortuito, mas uma resposta direta a necessidades bélicas e científicas que se intensificaram durante a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria (Santos, 2025). O marco inicial desse processo reside na criação de computadores de grande porte, como o ENIAC em 1946, uma máquina gigantesca de 30 toneladas restrita a cálculos balísticos complexos para fins governamentais (Castells, 2011; Santos, 2025). Nessas primeiras décadas, a computação era um recurso escasso e centralizado em laboratórios especializados, operando de forma isolada devido às limitações físicas e ao vultoso consumo de energia dos equipamentos (Santos, 2025; Castells, 2011).

A grande revolução que alterou a escala de processamento ocorreu com a invenção do transistor em 1947, permitindo o processamento de impulsos elétricos

com velocidade binária e possibilitando a miniaturização dos componentes eletrônicos (Castells, 2011). Este avanço culminou na criação do microprocessador em 1971, o computador integrado em um único chip, que ampliou exponencialmente a capacidade de armazenamento de dados e reduziu drasticamente o custo de fabricação das máquinas (Castells, 2011; Santos, 2025). Esse salto tecnológico foi o alicerce fundamental para a democratização do hardware e para a posterior conexão em rede (Santos, 2025).

O surgimento dos microcomputadores ou computadores pessoais (PCs) nas décadas de 1970 e 1980, liderado por empresas pioneiras como a Apple e a IBM, transferiu o poder de processamento das mãos de grandes instituições para as máquinas individuais localizadas em residências e escritórios (Santos, 2025; Castells, 2011). A popularização dessas máquinas foi acompanhada pelo desenvolvimento de softwares operacionais que automatizaram tarefas burocráticas complexas, transformando o computador em uma ferramenta indispensável para a produtividade cognitiva (Santos, 2025). Esse processo de individualização do poder de processamento preparou o terreno para a necessidade de interconexão global (Santos, 2025). Dessa forma, a informática evoluiu de uma ciência restrita ao cálculo militar para uma infraestrutura onipresente na vida produtiva, onde a mente humana passou a operar integrada a sistemas digitais que funcionam como amplificadores da inteligência técnica e da eficiência organizacional (Castells, 2011; Santos, 2025). O microcomputador tornou-se, finalmente, o nó básico de uma futura rede global, estabelecendo a base para que máquinas pudessem trocar informações entre si sem a necessidade de suportes físicos intermediários (Santos, 2025; Pinheiro, 2021).

Enquanto a informática se concentrava na automação do dado, a internet surgiu como o sistema nervoso e o motor elétrico da era informacional, projetado para permitir a comunicação direta entre as máquinas e distribuir a força da informação por todos os domínios da atividade humana (Castells, 2003; Santos, 2025). A gênese dessa rede mundial remonta à ARPANET na década de 1960 (mais especificamente em 1969), um projeto da agência ARPA vinculado ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos (Lima, 2020; Santos, 2025). O projeto nasceu de uma necessidade estratégica militar: criar um sistema de comunicação descentralizado e invulnerável, no qual a informação circulasse fragmentada por múltiplos nós interconectados, garantindo a sobrevivência dos dados e das comunicações mesmo que parte da

infraestrutura fosse destruída por um ataque nuclear (Lima, 2020; Santos, 2025).

Essa arquitetura técnica rompeu com a lógica vertical dos meios de comunicação tradicionais, que operavam sob o modelo "um para muitos", no qual audiências passivas recebiam conteúdo de emissores centrais (Carvalho, 2022). A internet introduziu a comunicação horizontal, permitindo que máquinas localizadas em diferentes pontos geográficos passassem a trocar dados de forma autônoma e descentralizada, transformando o cidadão de espectador passivo em protagonista do processo de interação (Carvalho, 2022; Santos, 2025). O estabelecimento de protocolos padrão, como o TCP/IP, garantiu que computadores de diferentes fabricantes e arquiteturas pudessem "falar" a mesma linguagem técnica, consolidando a rede como uma infraestrutura universal de tráfego de dados (Santos, 2025; Castells, 2011).

O desenvolvimento de tecnologias como o modem em 1978 reforçou essa lógica de interconexão, permitindo a transferência direta de arquivos entre computadores pessoais através das linhas telefônicas já existentes (Castells, 2011; Santos, 2025). Esse avanço permitiu que a rede deixasse de ser um recurso exclusivo de grandes universidades para alcançar o ambiente corporativo e doméstico, estabelecendo a base técnica para uma economia operada em tempo real onde a conectividade é um fluxo contínuo de bits que ignora fronteiras físicas e barreiras geográficas (Castells, 2011; Santos, 2025; Alcantara, 2025).

A transição da internet para uma infraestrutura de uso público massivo ocorreu com a criação da World Wide Web (WWW) em 1989/1990 por Tim Berners-Lee, que introduziu protocolos padronizados como o HTTP e a linguagem HTML (Santos, 2025). Essa inovação organizou a rede por informação e não por localização física através de endereços URL, transformando o que era um sistema técnico complexo em uma interface navegável, aberta e acessível que se tornou o "tecido de nossas vidas" (Santos, 2025; Castells, 2003).

Com a abertura da rede ao domínio comercial em 1991, o número de computadores conectados cresceu exponencialmente, gerando um fluxo de dados ininterrupto entre máquinas ao redor do globo (Lima, 2020; Santos, 2025). Um dos impactos mais profundos da conexão sistemática entre computadores foi a revolução na comunicação documental e burocrática por meio do e-mail, cuja substituição da

troca física de mensagens pela entrega instantânea entre servidores permitiu que as organizações agilisassem seus fluxos de trabalho e reduzissem a dependência de processos analógicos (Santos, 2025). O e-mail consolidou-se como a primeira aplicação de larga escala que demonstrou o potencial das máquinas em gerir a comunicação oficial e comercial sem a necessidade de presença humana simultânea (Santos, 2025; Castells, 2011).

Essa evolução histórica da rede é comumente dividida em fases estruturadas, onde a Web 1.0 (década de 1990) era caracterizada primordialmente pela leitura e consulta de informações estáticas, funcionando como um grande repositório de consulta (Carvalho, 2022). Já a transição para a Web 2.0 transformou definitivamente o utilizador em um criador ativo de conteúdo, um fenômeno descrito como autocomunicação de massa, no qual as mensagens são processadas de "muitos para muitos", alcançando multiplicidades de receptores, enquanto o conteúdo é decidido e selecionado autonomamente pelos próprios usuários (Carvalho, 2022).

Essa transição ampliou quantitativa e qualitativamente a esfera pública, multiplicando os espaços disponíveis para o debate e para o ativismo político e social (Carvalho, 2022). Entretanto, essa liberdade comunicacional é mediada por protocolos e algoritmos que monitoram, categorizam e filtram o fluxo de informações que chega ao usuário (Santos, 2025). Embora a rede se apresente como um território livre, as plataformas digitais assumem papéis regulatórios controlando a visibilidade de discursos por meio de complexas fórmulas matemáticas, submetendo a lógica "muitos para muitos" a um novo regime global de mediação, onde a autonomia individual disputa espaço com o poder regulatório privado dos algoritmos (Santos, 2025; Carvalho, 2022).

3.2 As plataformas virtuais e a reformulação das conexões pessoais

Paralelamente ao desenvolvimento da infraestrutura de rede, a sociabilidade virtual evoluiu de sistemas rudimentares baseados em texto, conhecidos como MUDs (*Multi-User Dungeons*), para ambientes gráficos complexos e tridimensionais, a exemplo do *Active Worlds* e do *Second Life* (Kamienski; Fernandes; Silva, 2008).

Nesses mundos virtuais nascentes, a introdução e o uso de avatares permitiram uma imersão inédita, na qual o usuário deixava de ser um mero espectador passivo para se converter em um "*iterator*" dentro de cenários simulados (Dal Bello, 2009). Essa evolução estritamente técnica não apenas viabilizou a conexão entre indivíduos geograficamente distantes, mas estabeleceu as bases estruturais para que a interação social passasse a figurar como o objetivo central e definitivo das redes (Kamienski; Fernandes; Silva, 2008).

A subsequente transição para a denominada "Web 2.0" marcou a obsolescência da era da informação estática e imutável, permitindo que os internautas migrassem da posição de receptores passivos para a de produtores ativos e difusores de conteúdo em plataformas exponenciais, como o YouTube e o Facebook. Esse novo modelo descentralizado empoderou os usuários, que passaram a personalizar conteúdos e a estreitar vínculos afetivos e sociais por meio da interatividade em tempo real, alterando profundamente a noção tradicional de comunidade (Andrade, 2023).

Sob essa égide, o foco do ambiente virtual deslocou-se gradualmente dos antigos fóruns de debate coletivo para a centralidade absoluta do perfil individual, transformando a rede em um palco vitrine destinado à expressão e espetacularização da personalidade (Oliveira, 2023). Nas últimas duas décadas, o surgimento de plataformas pioneiras, como o Orkut, revolucionou o conceito de rede social no cenário brasileiro ao aglutinar diversas ferramentas de interação, tais como álbuns de fotografias, depoimentos e comunidades de interesse comum, em uma única e amigável interface (Oliveira, 2023). Inicialmente restrito a um sistema de convites seletivos, o Orkut posteriormente franqueou seu acesso de forma irrestrita, consolidando pioneiramente um modelo de negócios rentável baseado na coleta massiva de dados e preferências dos usuários (Oliveira, 2023).

Na contemporaneidade, vivencia-se a era da "*timeline*" (linha do tempo) e da cultura do seguidor, na qual a visualização rápida, a efemeridade e o engajamento pautado por critérios algorítmicos substituíram por completo os laços de reciprocidade e solidariedade que caracterizavam as primeiras comunidades virtuais. Ademais, constata-se que a arquitetura da informação contemporânea não se limita a um papel neutro de hospedagem de dados, mas atua como força ativa que molda e direciona a própria visão de mundo dos sujeitos (Oliveira, 2023).

Guardadas as proporções históricas, assim como as catedrais medievais orientavam a fé e o comportamento social pela imponência de sua estrutura física, os

smartphones reprogramam cotidianamente os hábitos culturais, o tempo e a percepção espacial dos indivíduos (Oliveira, 2023). Sob o influxo da Internet das Coisas (IoT), que integra o ambiente físico ao digital por meio de sensores que capturam rastros digitais de qualquer atividade cotidiana (Carvalho, 2022), o usuário passa a habitar, muitas vezes sem perceber, uma verdadeira "gaiola de bolso" (Da Empoli, 2020).

Esse estado de monitoramento contínuo dissolve as fronteiras tradicionais da privacidade doméstica, transferindo a soberania existencial do morador para os conglomerados que operam os dispositivos (Zuboff, 2021). Esse "individualismo conectado" faculta ao sujeito usufruir de uma rede de contatos em escala global ao mesmo tempo em que permanece insulado em sua própria individualidade hiperbólica, convertendo a conectividade digital em uma condição básica e inescapável da existência moderna (Oliveira, 2023).

A inserção massiva e pervasiva das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na vida cotidiana promoveu uma autêntica simbiose entre o indivíduo e os dispositivos eletrônicos, caracterizando o fenômeno do "estar online" não mais como uma escolha facultativa, mas como uma necessidade permanente e compulsória (Oliveira; Barros; Goulart, 2016). O smartphone passa a operar como uma extensão anatômica e cognitiva do corpo, centralizando e organizando as esferas profissional, acadêmica, financeira e afetiva, de modo que a desconexão forçada equivale, na prática, a uma forma de invisibilidade ou exclusão social (Oliveira, 2023).

Essa conectividade ininterrupta alimenta uma dependência vital, na qual o sujeito é impelido a buscar satisfação imediata para seus desejos em ambientes digitais desenhados especificamente para favorecer o prazer efêmero e dopaminérgico (Oliveira; Barros; Goulart, 2016). A consequência direta desse processo é que a subjetividade contemporânea passou a ser fabricada por uma lógica industrial, dando azo ao que se denomina "subjetividade capitalística" (Oliveira, 2023).

As plataformas virtuais capturam a totalidade da experiência humana e a transformam em matéria-prima essencial para o "capitalismo de vigilância", operando a extração predatória de um "superávit comportamental" destinado a alimentar mercados de previsões futuras. Sob o domínio do aparato ubíquo do "*Big Other*", as interações humanas são quantificadas e convertidas em mercadoria, eliminando a distinção ontológica entre sujeito e objeto (Zuboff, 2021). Através do processamento massivo de *Big Data*, estruturam-se dossiês digitais (digital dossiers) que compõem a

Digital Person do utilizador, permitindo que as empresas naveguem em sua intimidade (Carneiro, 2020).

Essa dinâmica engendra o que a doutrina conceitua como "colonialismo de dados", regime no qual a própria vida humana é apropriada como recurso espoliável, mimetizando as práticas violentas do colonialismo histórico (Couldry; Mejias, 2019). Para sustentar essa opulenta estrutura técnica, as *Big Techs* dependem de uma vasta e precarizada camada de trabalho fantasma (*ghost work*): moderadores humanos submetidos a microtarefas invisibilizadas por design, encarregados de filtrar discursos de ódio e violências para que a Inteligência Artificial ostente uma falsa aura de automação perfeita (Nascimento, 2021).

Sob as engrenagens desse regime, o indivíduo é sutilmente induzido a transformar-se no "Eu S/A", gerenciando metodicamente sua própria imagem digital com o fito de garantir aceitação e prestígio perante as métricas algorítmicas (Oliveira, 2023). Essa reformulação radical das conexões humanas sedimentou um padrão de sociabilidade baseado na lógica do "aparecer", em que o status de "ser alguém" encontra-se condicionado à visibilidade mediática e ao alcance digital (Dal Bello, 2009).

O sujeito transmuta-se em um "*corpo-sígnico*" que transita entre a realidade palpável e o simulacro, priorizando a manutenção de uma imagem idealizada e performática em detrimento da alteridade concreta (Dal Bello, 2009). Como resultado, os vínculos tornam-se fluidos e efêmeros, marcados por uma nítida fratura entre comunicação e relacionamento; a facilidade técnica de se conectar é superada apenas pela conveniência utilitarista de se desconectar e descartar o outro sem maiores consequências (Oliveira; Barros; Goulart, 2016).

Nesse panorama de espetacularização, a exposição da intimidade assume o papel de um imperativo necessário para legitimar a própria existência social (Dal Bello, 2009). As redes sociais corporativas incentivam e recompensam narrativas narcisistas, competindo ferozmente pela atenção alheia por meio de postagens esteticamente calculadas (Oliveira, 2023). Essa manifestação de "*extimidade*", a intimidade tornada pública, integra uma dinâmica calculada de acumulação de capital social, convertendo sentimentos, vulnerabilidades e afetos em ativos altamente rentáveis para as corporações, que secundarizam a verdade em favor do engajamento lucrativo (Oliveira, 2023).

A dependência existencial estabelecida é de tal ordem profunda que episódios

de ruptura digital, outrora apelidados de "*Orkuticídio*", o ato deliberado de deletar o próprio perfil, são percebidos socialmente como uma espécie de suicídio no espectro virtual, dada a indissociável sobreposição contemporânea entre a identidade real e a projeção digital. A angústia decorrente do desaparecimento da individualidade reflete o pavor de não ser chancelado pelo olhar do outro, que passa a atuar como o instrumento supremo de confirmação do próprio "eu" (Dal Bello, 2009).

Dessarte, a vida social passa a ser capitaneada por um regime de urgência, imediatismo e descartabilidade, no qual a profundidade dos laços humanos é sistematicamente sacrificada no altar da velocidade e da volatilidade das interações digitais (Oliveira; Barros; Goulart, 2016).

A hegemonia quase absoluta exercida pelos conglomerados tecnológicos transnacionais sobre o espaço virtual corrói as bases do mito liberal clássico da "autonomia da vontade" no Direito Civil, na medida em que a manifestação volitiva individual é sutilmente capturada e direcionada por algoritmos sigilosos e opacos (Andrade, 2023). O indivíduo contemporâneo não opera suas escolhas em um vácuo de liberdade plena, mas sim dentro de um ecossistema digital rigidamente "gentrificado". A materialização dessa severa desigualdade estrutural ocorre por meio dos Termos de Uso, contratos de adesão que governam ditatorialmente a relação jurídica entre o provedor e o utilizador (Carneiro, 2020).

Embora no plano formal esses instrumentos se apresentem como frutos da autonomia privada, sua validade jurídica é severamente comprometida pela baixíssima cognoscibilidade. O clique no botão "aceito" sinaliza uma anuência meramente formal, destituída de esclarecimento técnico. Essa disparidade é corroborada por estudos empíricos que indicam que um indivíduo precisaria reservar cerca de 76 dias por ano apenas para ler as políticas de privacidade das páginas que visita, evidenciando que o acesso ao conteúdo normativo é deliberadamente dificultado pelas corporações para forçar o consentimento cego (Carneiro, 2020).

Para ocultar a natureza jurídica assimétrica e precarizada dessas relações, as plataformas utilizam um fetiche tecnológico amparado em uma autêntica "Novilíngua" corporativa (*Doublespeak*), convertendo eufemisticamente a exploração em uma suposta "economia compartilhada" (Nascimento, 2021). Sob esse verniz semântico, o trabalho converte-se em "colaboração", os motoristas e entregadores passam a ser "parceiros" e o pagamento transmuta-se em "doação", estratégia intencional para obscurecer a onerosidade da relação, afastar as proteções civis e trabalhistas

clássicas e deslocar integralmente o risco da atividade econômica para o sujeito hipossuficiente (Zuboff, 2021).

Essa patente vulnerabilidade do sujeito perante o que se conceitua como "*servidão maquínica*", estado no qual as interfaces funcionam como instrumentos padronizadores de avaliação da própria subjetividade humana, torna obsoleta a visão tradicionalista do indivíduo plenamente capaz nos contratos digitais (Oliveira, 2023).

As sofisticadas técnicas de psicometria aplicada operadas pelas *Big Techs* permitem mapear as fragilidades psicológicas do público-alvo, operando a modulação comportamental invisível por meio de *nudges* (empurrõezinhos) que anulam a premissa de liberdade de escolha (Oliveira, 2023). O manifesto desequilíbrio de forças e a *cibervulnerabilidade* extrema do usuário justificam a superação imediata do dogma da autorregulação pura do mercado (Andrade, 2023).

À vista disso, a internet consolidou-se como a nova ágora e o espaço público essencial para o exercício da cidadania, razão pela qual não pode permanecer alheia ou imune à força normativa da Constituição e às penalidades da lei, exigindo uma regulação democrática que tutele de forma efetiva a dignidade da pessoa humana. A coleta indiscriminada de informações sensíveis sobre a vida íntima e a comercialização de dados pessoais para predição comportamental ferem direitos fundamentais de privacidade e liberdade (Andrade, 2023).

Diante de tal cenário, a intervenção do Estado revela-se imperativa para garantir que a lógica puramente mercantilista das plataformas não se sobreponha aos valores democráticos e humanos consagrados no texto constitucional. O Direito, por conseguinte, deve atuar de forma prospectiva para reequilibrar essas relações assimétricas de poder, assegurando que a proteção dos vulneráveis seja a norma, e não a exceção tolerada no ambiente digital. Tendências legislativas globais, a exemplo da Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act*) da União Europeia, ilustram a necessidade premente de impor balizas normativas rígidas à atuação das grandes empresas de tecnologia. Somente um arcabouço jurídico-constitucional robusto mostra-se apto a conter a erosão do debate público e a resguardar os cidadãos contra a exploração algorítmica desenfreada (Andrade, 2023).

Por fim, faz-se imperioso reconhecer que a propalada "liberdade" usufruída nas redes sociais constitui uma ilusão de autonomia dentro de um cercamento social planejado para o lucro. O esvaziamento dos espaços comuns e o isolamento dos indivíduos em seus respectivos clusters (agrupamentos) sociais empobrecem o

repertório crítico e ameaçam diretamente a formação de sujeitos políticos conscientes. A Constituição deve, portanto, intervir de maneira firme para preservar a integridade dos processos de construção de identidade e garantir que a subjetividade humana não seja reduzida a um mero insumo para a acumulação capitalista digital (Oliveira, 2023).

4 DA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL: CONFLITOS E GARANTIAS

4.1 Como as plataformas se conformam como um risco aos direitos fundamentais

Tal transição para a sociedade contemporânea não foi apenas tecnológica, mas profundamente paradigmática, consolidando uma mudança estrutural nas forças produtivas globais, na qual a revolução industrial, caracterizada no século XIX pela produção em massa e pela linha de montagem taylorista, foi superada pela revolução digital e pela tecnologia da informação (Nascimento, 2021). Diante disso, a contemporaneidade passou a ser caracterizada cada vez mais pela presença ubíqua de algoritmos, estabelecendo uma sociedade na qual decisões vitais, tanto sociais quanto econômicas, são massivamente delegadas a agentes automatizados.

Como referenciado anteriormente, enquanto na era industrial a fonte de produtividade residia na energia elétrica e mecânica aplicada à transformação da matéria física, na era da informática a principal força produtiva passa a ser a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos, transformando a informação e o saber nas matérias-primas essenciais para a valorização do capital, controladas por esses novos agentes que funcionam como verdadeiros "guardiões" (*gatekeepers*) do conhecimento e da opinião pública (Nascimento, 2021). Em outras palavras, o poder real deslocou-se dos espaços físicos tradicionais para o chamado "espaço de fluxos", um novo ambiente onde o capital e a influência circulam em redes descentralizadas que ignoram as fronteiras nacionais (Castells, 2010).

Esse cenário permitiu o surgimento do capitalismo de multidão ou de plataforma, um modelo de negócio baseado em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de múltiplos grupos, tendo os dados como eixo central de sua sustentação (Nascimento, 2021). As plataformas, portanto, deixaram de ser meros intermediários técnicos para se tornarem infraestruturas essenciais, criando uma dinâmica social hegemônica na qual o ser humano passa a ser uma força direta de produção através de sua própria mente e de suas interações sociais cotidianas (Oliveira, Carelli & Grillo, 2020). Esse processo histórico culminou na ascensão de grandes oligopólios tecnológicos, conhecidos como *Big Techs* ou o grupo GAFAM (Google, Apple, Facebook/Meta, Amazon e Microsoft), que operam em um regime de

acumulação que centraliza o capital em escala global (Nascimento, 2021).

O poder econômico e o valor de mercado de corporações como a Meta e a Google superam o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países desenvolvidos, o que traduz essa imensa força econômica em uma capacidade inédita de influência política global, tornando-as capazes de intervir diretamente no processo legislativo estatal e moldar a vontade coletiva global (Chaparro & Gerhard, 2024).

Essa mediação digital reformulou profundamente a natureza das conexões pessoais, transformando a amizade, o afeto e o debate político em instâncias inteiramente intermediadas por códigos de programação (Oliveira, Carelli & Grillo, 2020). Constata-se que o debate democrático e a formação da vontade coletiva migraram definitivamente para estes ecossistemas proprietários, transformando-os em verdadeiras infraestruturas privatizadas da liberdade de expressão (Chaparro & Gerhard, 2024). A vida social passou a ser processada sob um regime de datificação, no qual as experiências mais íntimas são traduzidas em informações passíveis de comercialização, dissolvendo as fronteiras entre o profissional e o pessoal e permitindo que a própria existência social se torne um recurso monetizável pelas grandes corporações de tecnologia (Nascimento, 2021).

O domínio desse espaço é exercido por um oligopólio de *Big Techs*, como a Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp) e a Alphabet (Google, YouTube), que detêm o monopólio da atenção de bilhões de usuários (Santos, 2025). A transformação dessas empresas redefiniu as relações de consumo, impondo o modelo da "empresa nuvem", que invisibiliza os meios de produção tradicionais, desloca os riscos integralmente para o trabalhador e para o utilizador, e desafia frontalmente a soberania do Estado-Nação. Nesse contexto, tais corporações exercem o que a sociologia descreve como "desencaixe" (*disembedding*), operando sob uma jurisdição funcional própria que se desprende completamente das obrigações territoriais e nacionais para governar a vontade coletiva (Chaparro & Gerhard, 2024).

Nesse contexto, a vulnerabilidade do indivíduo é absoluta, e a materialização dessa desigualdade ocorre primordialmente por meio dos Termos de Uso, contratos de adesão que governam a totalidade da relação jurídica entre o provedor e o utilizador (Carneiro, 2020). Esse cenário revela um conflito normativo profundo, no qual as regras privadas dos Termos de Uso desafiam a própria soberania jurídica nacional, tratando as diretrizes internas corporativas como superiores às leis locais do Estado onde o serviço é efetivamente prestado. Embora no plano formal essas

normas se apresentem como frutos da autonomia privada, a validade jurídica desses instrumentos é severamente comprometida pela sua baixíssima cognoscibilidade (Chaparro & Gerhard, 2024).

O clique no botão "aceito" sinaliza uma anuência meramente formal, que raramente representa um consentimento verdadeiramente informado ou esclarecido, pois as plataformas utilizam textos excessivamente longos, redigidos em uma linguagem jurídica densa e tecnicamente ininteligível para o usuário médio, tornando a leitura integral humanamente impraticável. Essa disparidade é corroborada por estudos que indicam que um indivíduo precisaria reservar cerca de 76 dias por ano apenas para ler as políticas de privacidade das páginas visitadas, evidenciando que o acesso ao conteúdo normativo é deliberadamente dificultado pelas corporações (Carneiro, 2020).

Além das barreiras textuais, as empresas adotam técnicas de design abusivas, como o uso de letras minúsculas em cantos obscurecidos da interface ou cores imperceptíveis em hyperlinks, enquanto priorizam visualmente apenas a confirmação da adesão rápida (Chaparro & Gerhard, 2024). Esse cenário de manipulação visual, aliado à opacidade algorítmica que oculta os critérios de tratamento de dados, coloca o indivíduo em uma posição de cibervulnerabilidade e hipossuficiência extrema, transformando o consentimento em uma formalidade inteiramente esvaziada de real autonomia (Bozolan, 2023).

A vulnerabilidade do usuário é ainda mais agravada pela natureza estritamente binária da escolha apresentada entre o "aceito" ou "não aceito" (Nascimento, 2021). Diante da centralidade das plataformas para a vida contemporânea, a assimetria de informação torna-se tão acentuada que o consentimento se transmuda em uma imposição disfarçada: o utilizador é compelido a aceitar a vigilância constante e a anuir com regras que não compreende, e que muitas vezes sequer consegue acessar, como única via para não ser sumariamente excluído da vida social moderna. Essa imposição gera o risco de sofrer uma exclusão social severa, o que a doutrina caracteriza como uma forma de "morte civil" digital ou um exílio forçado da ágora contemporânea, no qual o titular perde definitivamente o controle da sua própria "versão digital", tornando-se mero objeto de uma extração avançada da qual é impossível escapar (Zuboff, 2021).

Portanto, a aceitação dos termos não decorre de uma vontade livre, mas de uma necessidade imperiosa de inclusão em estruturas que funcionam como a

infraestrutura privatizada da liberdade de expressão, retirando por completo o caráter paritário da relação (Santos, 2025).

Destarte, a compreensão da natureza jurídica e política das plataformas digitais contemporâneas exige o reconhecimento de que elas deixaram de ser meras ferramentas neutras de intermediação para se consolidarem como verdadeiras "soberanias privadas" que operam sob a égide de um Poder Privado Transnacional (Chaparro & Gerhard, 2024). Essas corporações atuam como arquitetos de um novo espaço público privatizado, operando sob uma lógica de "desencaixe" (*disembedding*) das obrigações territoriais dos Estados-Nação para consolidar uma jurisdição funcional própria que ignora fronteiras territoriais (Chaparro & Gerhard, 2024).

As plataformas mimetizam funções estatais clássicas de forma unilateral: elas legislam através de seus "Termos de Uso", executam por meio da moderação algorítmica de conteúdo e julgam em sistemas internos de apelação que funcionam como autênticos tribunais privados, agindo sem a devida legitimidade democrática ou transparência procedimental (Seto, 2021). Esse fenômeno do choque de soberanias manifesta-se de forma crítica quando a ordem jurídica territorial colide frontalmente com a "Lex Digitalis" das plataformas. Casos em que corporações transnacionais ignoram deliberadamente ordens judiciais locais, sob o pretexto de seguirem os seus próprios termos globais ou interpretações de jurisdições estrangeiras, revelam que as plataformas operam como verdadeiros Supra-Estados (Chaparro & Gerhard, 2024).

Esse conflito existencial demonstra que o Estado-nação perdeu o monopólio da formação da vontade política, passando a disputar espaço normativo com o arbítrio técnico do Vale do Silício, cuja autoridade assemelha-se à dos "déspotas esclarecidos" do século XIX, os quais implementam valores unilaterais via burocracia e código, reservando-se o direito de agir arbitrariamente sem consulta popular (Balkin, 2018).

No ciberespaço, as plataformas digitais não são ambientes neutros, mas sim espaços meticulosamente desenhados onde a regulação mais eficaz não é a norma jurídica estatal, mas a arquitetura técnica ou o código computacional que define o que é tecnicamente possível ou impossível de realizar, consolidando o conceito de Lawrence Lessig de que o "código é a lei" (*Code is Law*) (Bozolan, 2023).

Diferente da lei tradicional do Estado, que opera de forma *ex post* (punindo o descumprimento após a ocorrência do fato), o código técnico atua de maneira *ex ante*, estabelecendo uma "lei invisível" e absoluta no meio digital que restringe e

impossibilita preventivamente determinados comportamentos antes mesmo que eles ocorram. Esse controle preventivo e absoluto gera um sistema normativo paralelo escrito por engenheiros e guiado exclusivamente por interesses comerciais, governando liberdades fundamentais sem o escrutínio democrático tradicional (Chaparro & Gerhard, 2024). Ademais, essa arquitetura técnica é utilizada estrategicamente pelas corporações como uma ferramenta autorregulatória e antirregulatória, permitindo que alterações sutis no código contornem exigências jurídicas estatais e neutralizem obrigações legais de forma completamente invisível (Nascimento, 2020).

A soberania e o risco aos direitos fundamentais são ampliados pela opacidade algorítmica, onde os sistemas de decisão funcionam como "caixas-pretas" indecifráveis para os usuários e para o próprio Estado, impedindo a compreensão exata dos critérios usados para o tratamento de informações ou o ranqueamento de discursos, gerando um grave déficit de accountability social (Seto, 2021). Os algoritmos não são neutros; representam o poder de uma "opinião cristalizada em matemática", desenhada expressamente para modular a realidade social, maximizar o lucro e atender a interesses privados a qualquer custo, muitas vezes em detrimento da verdade e da autonomia individual (Sampaio, Furbino & Bocchino, 2021).

Essa "governança algorítmica" representa um risco sistêmico à democracia ao priorizar conteúdos que geram indignação tribal em vez de ponderação (Chaparro & Gerhard, 2024). Um reflexo direto disso são as "câmaras de eco" ou bolhas informacionais que direcionam ideias e notícias de acordo com as preferências detectadas dos usuários, limitando perspectivas, impedindo o debate plural e fomentando uma polarização radical que ameaça a estabilidade democrática (Sampaio, Furbino & Bocchino, 2021). Eventos históricos recentes, como o uso de dados para manipulação em massa em eleições e referendos, demonstram empiricamente como essa estrutura pode ser explorada para modificar comportamentos políticos em larga escala (Gomes, 2022).

A lógica econômica por trás desse sistema assenta-se no Capitalismo de Vigilância, conceito desenvolvido por Shoshana Zuboff (2021), que descreve a expropriação sistemática da experiência humana como matéria-prima gratuita para ser traduzida em dados comportamentais e alimentar mercados de previsões futuras.

Nesse modelo de negócios, o utilizador comum não figura como o cliente, mas sim como a fonte originária de matéria-prima e do superávit comportamental,

enquanto os verdadeiros clientes são as empresas corporativas que compram previsões assertivas sobre o comportamento futuro dos indivíduos. Sob o domínio do chamado *Big Other*, caracterizado como um aparato de vigilância ubíquo que monitoriza minuciosamente cada interação humana para prever e modificar condutas, as vivências são quantificadas e tratadas como mera mercadoria, eliminando a distinção fundamental entre sujeito e objeto (Zuboff, 2021).

Ademais, o processamento massivo de dados (*Big Data*) combinado ao uso avançado de Inteligência Artificial permite a consolidação do *Digital Person* ou a formação de dossiês digitais (*digital dossiers*) (Santos, 2025). Através deles, cada rastro deixado na rede compõe um perfil detalhado que viabiliza às corporações navegar profundamente na intimidade dos indivíduos, tratando a própria personalidade humana como um recurso mercadológico. Essa vigilância invasiva vai muito além do marketing tradicional, procurando a própria modulação comportamental que coloca em xeque a autonomia individual e a integridade do processo democrático (Chaparro & Gerhard, 2024).

Nesse cenário mercantilizado, a verdade é secundarizada em favor do engajamento lucrativo, permitindo que o ódio e a mentira viralizem com muito mais facilidade por serem estatisticamente mais rentáveis para as *Big Techs* (Carvalho, 2022). Essa modulação invisível do comportamento afeta diretamente à autodeterminação informativa dos cidadãos, uma vez que as escolhas individuais deixam de ser fruto de uma vontade autônoma para serem ativamente induzidas por uma "arquitetura da escolha" desenhada para o lucro, utilizando mecanismos como o *nudge* (empurrãozinho) para orientar decisões de consumo e participação política de forma sutil e opaca (Carvalho, 2022). O usuário torna-se inteiramente transparente e rigidamente vigiado, enquanto os critérios que governam o que ele vê ou consome permanecem estrategicamente indecifráveis (Chaparro & Gerhard, 2024).

Somado a isso, a governança baseada em dados reproduz, automatiza e amplifica desigualdades históricas através de profundos preconceitos algorítmicos, incorporando vieses raciais, de classe e de gênero que resultam em práticas discriminatórias no acesso a oportunidades e direitos (Seto, 2021). Um exemplo empírico dessa assimetria socioeconômica é a "discriminação de tarifa dinâmica", onde plataformas de transporte utilizam algoritmos opacos para pagar valores marcadamente diferentes a motoristas que estão trabalhando no mesmo local e horário, sem qualquer critério claro (Nascimento, 2020).

Para ocultar a natureza flagrantemente precária e capitalista destas relações laborais, as plataformas utilizam de forma estratégica um fetiche tecnológico sustentado por uma "Novilíngua" (*Doublespeak*) eufemística, maquiando o uso da plataforma sob o rótulo de uma suposta "economia compartilhada" que mascara a exploração (Nascimento, 2021). Sob esse véu semântico, o trabalho formal converte-se artificialmente em "colaboração", os motoristas e entregadores passam a ser denominados "parceiros" e as contraprestações financeiras são, por vezes, tratadas com a retórica de "doação" ou bônus, com o nítido objetivo de obscurecer a onerosidade intrínseca da relação, deslegitimar a proteção laboral e civil e deslocar o risco integral da atividade econômica para o sujeito hipossuficiente (Zuboff, 2021).

No âmbito da moderação de conteúdo, observa-se igual desproporção e risco aos direitos fundamentais: enquanto conteúdos manifestamente nocivos e discursos de ódio de grupos dominantes são frequentemente mantidos online, manifestações legítimas de identidades historicamente marginalizadas, como pessoas negras e transgênero, são rotineiramente removidas sob justificativas vagas de violação de termos de uso, aprofundando o silenciamento desses grupos na esfera pública digital (Gomes, 2022).

A atuação dessas empresas na moderação revela um poder quase soberano e sem controle, no qual as corporações mimetizam de maneira ilegítima as funções do Estado ao legislar via Termos de Uso, executar via algoritmos e julgar conflitos em sistemas internos de apelação (Chaparro & Gerhard, 2024). Diante da manifesta falência do modelo de autorregulação pura, as plataformas buscaram instituir instâncias de legitimidade meramente simbólica, a exemplo do *Oversight Board* da Meta, que chegou a autodenominar-se uma "Suprema Corte privada" com vistas a julgar direitos fundamentais sob uma retórica constitucional e legitimar decisões corporativas (Duarte Alcantara, 2025).

Contudo, a doutrina crítica adverte enfaticamente que tais instâncias carecem por completo de *accountability* democrática e de transparência real, funcionando na prática muito mais como uma calculada "performance de governança" destinada a legitimar as escolhas corporativas do que propriamente como uma salvaguarda ou garantia efetiva de direitos fundamentais (Duarte Alcantara, 2025). Essa realidade expõe o usuário a um severo hiperdirigismo privado, onde a suspensão injustificada de uma conta ou a remoção arbitrária de postagens pode significar uma forma de "morte civil digital", dada a centralidade incontornável das redes para a participação

na vida pública. A crença generalizada de que esses espaços virtuais são neutros ou meramente privados ignora deliberadamente o seu papel estruturante na própria formação da opinião pública contemporânea (Santos, 2025).

Por conseguinte, a reformulação das conexões humanas e do espaço público sob a égide das plataformas exige uma resposta institucional e jurídica robusta, que não se limite a uma mera regulação técnica superficial, mas que enfrente diretamente a base econômica da vigilância, do extrativismo de dados e do engajamento tóxico (Chaparro & Gerhard, 2024). Diante dessa profunda assimetria de poder e da tirania algorítmica instalada, a doutrina do Constitucionalismo Digital desponta como uma resposta teórica e prática indispensável, defendendo que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual exige a reconstrução profunda das categorias constitucionais clássicas para impor limites civilizatórios a esse poder privado transnacional (Seto, 2021). O objetivo central desse movimento é assegurar que o "código", que hoje atua como uma lei invisível e absoluta, seja cabalmente submetido à "Constituição", garantindo que o avanço tecnológico não atropele a dignidade humana (Lessig, 2006).

Sob esse prisma, os defensores desse paradigma sustentam categoricamente que as plataformas privadas não podem atuar à margem da Carta Magna, exigindo a aplicação imediata da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais para conter os abusos corporativos e reequilibrar a relação com os utilizadores, tratando as plataformas como agentes que exercem funções públicas essenciais e que, portanto, vinculam-se estritamente a deveres como a motivação formal de suas decisões (Silvestre, 2023). No cenário brasileiro, essa aplicação impositiva assume o propósito vital de proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar a autodeterminação informativa dos cidadãos frente ao hiperdirigismo predatório perpetrado pelas *Big Techs* (Santos, 2025).

A liberdade de expressão e a dignidade humana não devem ser garantidas apenas contra os abusos do Estado, mas também contra o arbítrio e o poder normativo ilimitado dos novos governantes digitais privados que controlam discricionariamente a visibilidade do discurso público (Chaparro & Gerhard, 2024). Como elemento essencial a este novo paradigma, ergue-se a garantia de um Devido Processo Algorítmico (Silvestre, 2023). Para concretizar essa garantia instrumental, torna-se obrigatória a imposição de princípios constitucionais rígidos, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a transparência e mecanismos efetivos de

notificação acompanhados de fundamentação clara de decisões de moderação, além de se assegurar categoricamente o direito à revisão por pessoa natural (*human-in-the-loop*), obstaculizando o risco iminente de um "looping eterno" de revisões puramente automatizadas que acabam por esvaziar as garantias constitucionais básicas (Carneiro, 2020).

O devido processo algorítmico deve ser compreendido como um instrumento indispensável, ético e jurídico, que veda que decisões fundamentais sobre a vida humana e o exercício de direitos sejam delegadas de maneira exclusiva a máquinas (Silvestre, 2023). O desafio civilizatório do Direito no século XXI é, portanto, reconquistar a autonomia individual, a dignidade humana no território digital e a estabilidade democrática frente à tirania invisível dos algoritmos e ao poder de império transnacional das plataformas privadas, operando ativamente para reencaixar a autoridade democrática e impedindo terminantemente que a soberania do cidadão seja sufocada pela opacidade técnica (Santos, 2025).

4.2 Os direitos fundamentais em ambientes virtuais e sua eficácia horizontal

Do ponto de vista jurídico, a transição das interações sociais para o ambiente virtual não representa apenas uma mudança de suporte tecnológico, mas uma verdadeira reconfiguração da própria topografia do poder constitucional, forçando o Direito Constitucional a repensar a aplicabilidade das garantias fundamentais (Chaparro & Gerhard, 2024). Tradicionalmente, essas normas operavam na chamada eficácia vertical, servindo como um escudo protetor do indivíduo contra os abusos de poder do Estado, o detentor do monopólio da força (Sarlet, 2010). Nesse modelo clássico, o espaço privado era visto como o reino da autonomia plena, onde a intervenção constitucional deveria ser mínima (Santos, 2023).

No contexto da internet, contudo, a dicotomia entre público e privado entrou em colapso, pois as redes sociais passaram a desempenhar o papel de "ágoras eletrônicas", tornando-se infraestruturas essenciais para a comunicação humana e para o próprio exercício da cidadania (Barroso, 2020).

Diante disso, o paradigma vertical mostra-se insuficiente, uma vez que as ameaças mais severas à liberdade e à dignidade não emanam exclusivamente do poder público, mas de corporações transnacionais que gerem essas plataformas, atuando como verdadeiras "soberanias privadas" (Chaparro & Gerhard, 2024). Como

lecionado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2024) em sede da apresentação ao *Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humano, Liberdade de Expressão, Democracia e Novas Tecnologias*, a "Revolução Digital" trouxe complexidades inéditas, pois, ao mesmo tempo em que democratizou o acesso à informação, abriu caminho para a mentira deliberada e o ataque às instituições, exigindo que o Supremo Tribunal Federal (STF) atue na concretização desses direitos frente ao novo cenário tecnológico.

Nesse cenário, emerge a imperiosa necessidade de aplicação da teoria da eficácia horizontal, ou *Drittwirkung*, ou seja, a eficácia do direito perante terceiros, que sustenta que as garantias fundamentais não vinculam apenas o Poder Público, mas devem irradiar seus efeitos também sobre as relações entre particulares (Bastos & Pedra, 2024). No ambiente digital, os direitos fundamentais deixam de ser meras prerrogativas contra o Estado propriamente dito, para se tornarem parâmetros obrigatórios de conduta para entidades privadas que exercem funções de relevância pública e controle social (Carneiro, 2020).

A Constituição, portanto, deixa de ser um documento voltado exclusivamente à organização estatal para se consolidar como uma ordem objetiva de valores que deve civilizar as relações privadas e irradiar sobre todos os âmbitos do direito, impedindo que o ambiente virtual se torne um "gueto" ou uma zona de exclusão imune às garantias fundamentais (Sarlet, 2010).

A justificativa teórica para a incidência dos direitos fundamentais no ecossistema digital repousa sobre a profunda desigualdade material e a assimetria de poder entre os usuários e as *Big Techs* (Sarmiento, 2010). Embora a relação jurídica entre o indivíduo e plataformas como o Facebook seja formalmente estabelecida por um contrato de adesão entre particulares, não há igualdade real: a corporação detém um poder de império que lhe permite ditar as regras de conduta, monitorar comportamentos e excluir utilizadores de forma unilateral (Chaparro & Gerhard, 2024).

A disparidade extrema de forças em certas relações privadas aniquila a autonomia da vontade do polo mais fraco (Sarmiento, 2010). O usuário no ambiente virtual é caracterizado como "*cybervulnerável*", uma condição agravada não apenas pela falta de conhecimento técnico, mas pela total opacidade dos processos algorítmicos que tratam seus dados e modulam seu discurso via arquitetura do código. Sob a premissa de que o código é a lei (*Code is Law*), as plataformas estabelecem uma física do possível paralela, escrita por engenheiros e guiada por interesses

comerciais, governando liberdades sem o escrutínio democrático tradicional (Lessig, 2006).

Como destacado pela Suprema Corte, o direito de se informar exige fontes não censuradas, e a imposição de restrições por particulares pode equivaler a uma "censura prévia privada", vedada pelo sistema constitucional que protege a livre circulação de ideias como signo de sociedades abertas, entendimento que foi firmado pelo STF em sede do julgamento da ADI nº 4.815, caso das biografias não autorizadas. No referido julgado, a relatora Ministra Carmen Lúcia destacou que a censura é comumente relacionada a um ato de força estatal, entretanto no moderno entendimento acerca da proteção das liberdades individuais, o direito a livre expressão é oponível aos particulares assim como é ao Estado, *in verbis*:

É, atualmente, de reconhecimento doutrinário e jurisprudencial pouco contestado que a eficácia dos direitos fundamentais espraia-se nas relações entre particulares. Diversamente dos primeiros momentos do Estado moderno, no qual sendo o ente estatal o princípio agressor a direitos fundamentais contra ele se opunham as normas garantidoras desses direitos, tem-se hoje que não é permitido pensar que somente o Estado é fonte de ofensa ao acervo jurídico essencial de alguém. O particular não pode se substituir ao Estado na condição de deter o poder sobre outro a ponto de lhe cercear ou anular direitos fundamentais. Quanto mais se amplia o espaço de poder social mais se tem a possibilidade real de ser a liberdade restringida pela ação de particulares contra um ou grupo de indivíduos. A proteção dos direitos não se limita, pois, à ação estatal, senão que ela se estende também à ação dos particulares no complexo das relações intersubjetivas. A sociedade não é composta de pessoas em condições de condições força e poder idênticas, senão que a diferença pode permitir a um interferir e sobrepor-se à atuação legítima de outro particular, estabelecendo-se relações de poder privado que podem restringir ou ofender direitos fundamentais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. [s.l.], 2015.)

Diante dessa realidade, a ideia de que as gigantes tecnológicas são apenas empresas privadas gerindo seus "jardins murados" constitui uma ficção jurídica insustentável (Chaparro & Gerhard, 2024). Elas operam como verdadeiros "Supra-Estados" ou "soberanias privadas" transnacionais, que legislam via Termos de Uso unilaterais e julgam via algoritmos opacos, exercendo uma autoridade funcional que muitas vezes ignora as fronteiras dos Estados-Nação (Santos, 2023). A capacidade dessas corporações de moldar a opinião pública e restringir liberdades comunicacionais em escala global aproxima sua atuação daquela exercida pelo Estado, fazendo com que o indivíduo se veja obrigado a aceitar cláusulas draconianas

sob o risco iminente de sofrer a "morte civil digital" ao ser excluído das principais arenas de deliberação contemporâneas. O Constitucionalismo Digital surge, assim, como a resposta necessária para "re-encaixar" a autoridade democrática sobre o espaço privado, impondo limites constitucionais claros para salvaguardar a soberania popular e a dignidade humana no século XXI, assegurando que a autonomia privada não se converta em arbítrio empresarial (Sarmiento, 2010).

Em assim sendo, diante da velocidade das transformações tecnológicas e da urgência na contenção de danos, a doutrina majoritária brasileira defende a aplicação da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações digitais (Sarlet, 2012). Isso significa que as normas constitucionais vinculam as plataformas de forma automática, servindo como parâmetros imediatos de decisão, sem que seja necessário aguardar a edição de uma lei específica, como o "PL das Fake News", para conter abusos de poder (Silvestre, 2023). A tese da eficácia direta, sustentada por Ingo Sarlet, afirma que os direitos fundamentais, como explicitações da dignidade da pessoa humana, possuem uma unidade axiológica que deve ser respeitada de pronto por todos os atores sociais (Santos, 2023).

Consequentemente, as plataformas privadas não podem invocar os princípios da "autonomia privada" ou da liberdade de empresa para justificar a prática de censura arbitrária ou discriminação algorítmica, pois a arquitetura computacional (Code is Law) não possui o condão de se sobrepor aos mandamentos constitucionais (Chaparro & Gerhard, 2024). A operacionalização da eficácia direta confere ao Poder Judiciário o dever de declarar a nulidade de banimentos corporativos arbitrários baseando-se diretamente nos princípios do contraditório e da ampla defesa (Silvestre, 2023).

Esse modelo atua como um mecanismo de contenção do arbítrio privado, garantindo que as proteções historicamente conquistadas no mundo físico permaneçam intactas e respeitadas no interior da arquitetura invisível dos algoritmos (Chaparro & Gerhard, 2024).

O principal alicerce jurisprudencial para a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares no Brasil encontra-se no histórico julgamento do Recurso Extraordinário 201.819, conhecido como o Caso da União Brasileira de Compositores (UBC), pelo Supremo Tribunal Federal (Bastos & Pedra, 2024; Silvestre, 2023). Naquele paradigma, a Suprema Corte fixou o entendimento de que uma associação privada de caráter profissional não poderia expulsar um de seus membros sem garantir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, reconhecendo

expressamente a irradiação das garantias constitucionais para a esfera privada (Trindade, 2011).

Em seu voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que entidades privadas que exercem funções de marcante relevância pública perdem a faculdade de agir puramente sob a égide do arbítrio contratual (Chaparro & Gerhard, 2024). A UBC, ao gerir direitos autorais essenciais para músicos, atuava como um "espaço público não estatal", circunstância que tornava imperativa a observância dos direitos fundamentais em seus procedimentos internos (Bastos & Pedra, 2024). A analogia com as redes sociais contemporâneas é inescapável, de modo que se a UBC foi obrigada a respeitar o devido processo legal, com muito mais razão o Instagram e o Twitter devem fazê-lo (Silvestre, 2023). Atualmente, sofrer uma medida de *deplatforming*, ou banimento de conta, representa a exclusão do indivíduo da principal praça pública da modernidade, configurando uma punição muito mais grave do que a expulsão de um clube privado tradicional (Chaparro & Gerhard, 2024).

Esse exílio da principal arena de deliberação democrática e de visibilidade econômica da era digital viola não apenas a liberdade de expressão individual, mas o próprio pluralismo da esfera pública. A eficácia horizontal direta impõe que tais atos unilaterais sejam acompanhados de garantias procedimentais mínimas que evitem o arbítrio empresarial (Bastos & Pedra, 2024). Essas garantias procedimentais incluem, primeiramente, a notificação e motivação, assegurando que o usuário saiba exatamente quais termos foram violados (Silvestre, 2023).

Em segundo lugar, exige-se o contraditório e a ampla defesa, permitindo a contestação da medida antes que ela se torne definitiva (Silvestre, 2023). Por fim, impõe-se a revisão humana, essencial para analisar nuances culturais e ironias que sistemas automatizados frequentemente ignoram.

Embora instâncias como o *Oversight Board* da Meta representem tentativas privadas de mimetizar essa justiça processual, sua legitimidade plena ainda é questionada por se tratar de uma estrutura criada e financiada pela própria corporação (Mendes & Fernandes, 2022). Assim, a resposta jurídica à vulnerabilidade digital exige que o Judiciário declare a nulidade de banimentos que não observem esse rito procedimental, garantindo que a "Lei do Código" não se sobreponha à segurança jurídica conquistada no mundo físico (Bastos & Pedra, 2024).

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora celebrado como legislação de vanguarda, enfrenta hoje o desafio da obsolescência estrutural

diante da velocidade do dano digital e da viralização automatizada do ódio (Mendes & Fernandes, 2022). A premissa original do artigo 19, de que as plataformas são intermediários neutros que só devem responder civilmente após descumprimento de ordem judicial, mostrou-se insuficiente para lidar com o modelo de negócios do capitalismo de vigilância, que lucra com o engajamento tóxico (Sampaio, Furbino & Bocchino, 2021).

Diante da inércia legislativa, o Supremo Tribunal Federal assumiu um papel regulatório de emergência para preencher esse vácuo normativo (Chaparro & Gerhard, 2024). No julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, estabelecendo que a imunidade das plataformas não é absoluta. A Corte entendeu que a exigência de ordem judicial prévia para toda e qualquer remoção não confere proteção suficiente aos direitos fundamentais e à democracia. Sob o binômio "liberdade com responsabilidade", assentou-se que provedores podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos comprovadamente mentirosos ou injuriosos se, após notificação extrajudicial, deixarem de agir com diligência, aproximando a proteção digital do regime de direitos da personalidade previsto na Constituição,

A partir dessa nova interpretação, os provedores passam a ser responsabilizados civilmente sem necessidade de ordem judicial quando, após notificados extrajudicialmente sobre ilícitos ou contas falsas, deixarem de agir com diligência para remover o conteúdo. Para crimes de extrema gravidade, como atos antidemocráticos, terrorismo, pornografia infantil e incitação à violência, o STF impôs um "dever de cuidado" proativo, devendo a plataforma atuar de maneira diligente para impedir a circulação do conteúdo independentemente de notificação, sob pena de responsabilização por falha sistêmica (Mendes & Fernandes, 2022).

Contudo, visando preservar a liberdade de expressão e evitar a censura privada, a Corte manteve a exigência de ordem judicial prévia para casos de crimes contra a honra, como calúnia e difamação, evitando que notificações abusivas resultem em remoções injustificadas (Mendes & Fernandes, 2022). Essa virada exige que as plataformas implementem um devido processo procedimental interno robusto, incluindo a obrigatoriedade de notificação fundamentada ao usuário, canais de apelação e a publicação de relatórios anuais de transparência (Silvestre, 2023). Dessa forma, o Marco Civil da Internet é "constitucionalizado" para garantir que o poder técnico das corporações seja limitado pelo dever de salvaguardar a integridade

informacional e a dignidade humana, transformando a "Lei do Código" em um instrumento sob o império da Constituição (Chaparro & Gerhard, 2024).

Por outro lado, na égide da proteção dos dados dos usuários, no contexto do capitalismo de vigilância, a privacidade evoluiu do simples direito de ser deixado em paz para o direito ao controle sobre os próprios dados e à autodeterminação informativa (Sampaio, Furbino & Bocchino, 2021). Manifesta-se, assim, uma distinção crucial entre o que o usuário posta voluntariamente, englobando os dados primários, e o que a plataforma deduz ou infere sobre ele através de ferramentas de inteligência artificial, que constituem os dados secundários (Santos, 2023).

O monitoramento invisível de cliques, tempo de visualização de imagens, ritmo de rolagem de tela e interações ocultas permite a construção de perfis psicológicos profundos, muitas vezes desconhecidos pelo próprio titular. Essa devassa na intimidade ocorre frequentemente à revelia do consentimento real, transformando o cidadão em um "produto preditivo" para fins comerciais e políticos (Sampaio, Furbino & Bocchino, 2021).

O tratamento de dados pessoais foi reconhecido formalmente pelo STF como um direito fundamental autônomo por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, derivado da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade. Por conseguinte, a eficácia horizontal obriga as plataformas a respeitarem limites constitucionais que impedem a manipulação comportamental pavloviana e o perfilamento discriminatório (Santos, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) atua como a principal ferramenta de materialização desse direito, impondo deveres de transparência, segurança e finalidade no tratamento de informações. A vulnerabilidade digital do usuário exige que o consentimento não seja apenas formal, mas livre e informado, combatendo cláusulas contratuais opacas que autorizem a coleta indiscriminada de metadados (Marques & Mucelin, 2022). Como exemplo da importância do tema ao judiciário brasileiro, no julgamento da ADI 6.649, o Tribunal estabeleceu padrões rigorosos para a governança de dados na administração pública, os quais devem irradiar também para o setor privado, exigindo mecanismos de controle de acesso e motivação exaustiva para o tratamento de informações sensíveis. Destarte, a proteção de dados no ambiente digital constitui um pressuposto indiscutível para a preservação da própria autonomia da vontade no Estado Democrático de Direito (Santos, 2023).

Conclui-se que a transparência algorítmica deixa de ser uma mera escolha

comercial das *Big Techs* para se tornar um imperativo jurídico de proteção da personalidade (Chaparro & Gerhard, 2024). O ordenamento jurídico brasileiro, ao integrar a LGPD com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, busca garantir que a identidade digital do indivíduo não seja fragmentada ou explorada de forma predatória pelas soberanias privadas (Carneiro, 2020).

Por outro lado, no que concerne a competência e territorialidade das plataformas virtuais, um dos debates mais complexos e sofisticados sobre o controle do poder digital foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51, que discutiu o conflito entre a soberania nacional e a arquitetura transnacional das plataformas (Mendes & Fernandes, 2022).

A ação questionou se as autoridades brasileiras poderiam solicitar dados diretamente às filiais de empresas estrangeiras no Brasil ou se deveriam obrigatoriamente utilizar acordos de cooperação internacional, como o MLAT, que são frequentemente morosos e ineficazes para a urgência da justiça penal (Mendes & Fernandes, 2022). O cerne da questão residia no próprio conceito de territorialidade em um cenário onde os dados são desterritorializados e desafiam as fronteiras físicas tradicionais (Chaparro & Gerhard, 2024).

O STF decidiu, por unanimidade, que é constitucional a requisição direta de dados às filiais brasileiras das *Big Techs*, mesmo que as informações estejam armazenadas em servidores localizados fora do país (ADC 51, 2024). A Corte reconheceu que os dados desafiam o conceito físico de localização espacial e que condicionar a persecução de crimes à morosidade diplomática inviabilizaria a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital (Mendes & Fernandes, 2022).

Essa histórica decisão reafirma a soberania do Estado brasileiro, estabelecendo que as empresas que lucram com dados no território nacional e possuem representação jurídica no país devem se submeter obrigatoriamente à sua jurisdição e às suas leis, como o Marco Civil da Internet e a LGPD (Duarte Alcantara, 2025).

A fundamentação adotada na ADC 51 ressalta que as plataformas não podem invocar a proteção de leis estrangeiras, a exemplo do ECPA norte-americano, para descumprir ordens judiciais brasileiras legítimas. O Ministro Gilmar Mendes destacou em seu voto que a internet não constitui uma terra sem lei e que a aplicação do direito nacional nesses casos respeita parâmetros internacionais de deferência, não ferindo

a soberania de outros Estados (Mendes & Fernandes, 2022).

A decisão assegura que a arquitetura técnica da rede não sirva de escudo invisível para a evasão de obrigações constitucionais e para a impunidade de condutas criminosas ocorridas em solo brasileiro (Mendes & Fernandes, 2022).

Em suma, a ADC 51 representa uma vitória expressiva do constitucionalismo digital ao impedir que as plataformas operem como entidades extraterritoriais imunes ao controle democrático do Poder Judiciário. Ao consolidar a possibilidade de requisição direta, o STF garantiu a efetividade do sistema de direitos fundamentais, protegendo a privacidade e a segurança dos usuários brasileiros sob a égide da legislação nacional e assegurando que o poder das corporações não se sobreponha à soberania do Estado (Mendes & Fernandes, 2022). A decisão estabeleceu que o poder das corporações não se sobrepõe à autoridade judiciária e que o Acordo de Assistência Judiciária com os Estados Unidos não exclui outras formas de cooperação e requisição direta para a obtenção de provas digitais necessárias à manutenção do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento desta pesquisa permitiu analisar o profundo impacto que a ascensão das plataformas digitais e das *Big Techs* causou nas estruturas tradicionais do Direito Constitucional. Ficou amplamente demonstrado que a transição para a sociedade informacional substituiu antigos monopólios físicos por autênticas soberanias virtuais privadas que operam à revelia das fronteiras dos Estados-Nação, detendo o poder unilateral de regular, ranquear e silenciar os discursos e as liberdades individuais.

A revisão teórica efetuada evidenciou que o caráter histórico e cumulativo dos direitos fundamentais exige sua constante adaptação às novas realidades de opressão social. Se outrora as garantias constitucionais nasceram sob a égide da eficácia vertical para conter os arbítrios do Estado, a contemporaneidade impõe a irradiação desses direitos para conter os excessos praticados por poderes privados hegemônicos, cujas estruturas técnicas e econômicas equivalem-se ou superam o poder estatal. No ambiente virtual, essa disparidade atinge seu ápice: o usuário, reduzido à hipossuficiência e à cibervulnerabilidade, vê-se submetido a Termos de Uso leoninos e a uma tirania algorítmica invisível.

Diante deste cenário assimétrico, a pesquisa conclui pela imperativa aplicação da teoria da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais sobre as plataformas virtuais. Como agentes estruturantes da esfera pública contemporânea, os provedores de aplicação perdem a faculdade jurídica de agir puramente sob o império do arbítrio contratual individual. Essa vinculação direta aos preceitos constitucionais materializa-se na urgência da consolidação do Constitucionalismo Digital e, fundamentalmente, na implementação de um devido processo algorítmico nas redes. Exige-se das corporações o dever de transparência, motivação clara e garantia do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de sanções, bloqueios ou moderações de perfil, impedindo a consolidação de uma censura privada difusa.

Por fim, a análise do cenário jurisprudencial brasileiro demonstrou que o Poder Judiciário, provocado pela inércia legislativa, assumiu um papel regulatório de vanguarda. O julgamento conjunto dos Temas 533 e 987 pelo Supremo Tribunal Federal marcou a superação da imunidade civil absoluta originalmente prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Ao fixar a responsabilidade civil das plataformas mediante notificação extrajudicial para conteúdos ilícitos e estabelecer um "dever de

cuidado" proativo para crimes de extrema gravidade, a Suprema Corte deu um passo histórico em direção à proteção dos direitos da personalidade e à salvaguarda da higidez democrática no ambiente virtual, balizando juridicamente as fronteiras da liberdade com responsabilidade na era digital.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias [recurso eletrônico]*. Organização: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patricia Perrone Campos Mello. Coordenação: Siddhartha Legale, Carolina Cyrillo, Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf. Brasília: STF: CNJ, 2024. 1 eBook (276 p.). (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos). e-ISBN 978-65-6141-052-6.
- BASTOS, Rafael Calhau; PEDRA, Adriano Sant'Ana. *Exclusão de perfis em redes sociais e o dever fundamental de respeito ao contraditório e à ampla defesa: uma análise à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 29, n. 1, p. 165-186, jan./abr. 2024.
- BUARQUE, Gabriela. *Perspectivas teóricas para o constitucionalismo digital no Brasil*. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, v. 12, n. 32, p. 135-156, jan./abr. 2023.
- CARNEIRO, Ramon Mariano. *“Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais*. Internet & Sociedade, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 200-229, fev. 2020.
- CARVALHO, Valter Rodrigues de. *Democracia e deliberação na era da Inteligência Artificial: o poder das Big Techs, as revoluções digitais e a política do apito para cão*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 12, n. 3, p. 1-26 (aprox.), mar. 2026.
- CHAPARRO, João Vitor Negreiros; GERHARD, Daniel Cardoso. *O poder e algoritmo: o constitucionalismo digital na era das Big Techs*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 11, n. 12, p. 6602-6621, [dez.] 2024.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 54, p. 28-?, jan. 2006 (Fonte 2).

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. *Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 45-63, set./dez. 2015.

GELLER, Lúcio. *História Digital na era das Big Tech*. Aedos, Porto Alegre, v. 12, n. 27, p. 643-669 (aprox.), mar. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, ano 10, v. 19, p. 191-216, jan./jun. 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. *Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro*. Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 34, n. 2, p. 06-51, mai./ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 31, p. 33-68, abr./jun. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas redes sociais: uma análise Brasil-Alemanha*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, n. 32, p. 199-231, jul./set. 2022.

NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. *Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana*. Conjectura: Filos. Educ., Caxias do Sul, v. 20, n. especial, p. 263-280, 2015.

OLIVEIRA, Luiz Fernando de; SOUZA, Kelvys Louzeiro de; MOREIRA, Mauro Sérgio de Souza. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas sob o enfoque das teorias horizontal e diagonal: da formulação teórica à aplicabilidade judicial*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 422-453, 2022.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. *Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, out./dez. 2020.

SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. *As garantias do devido processo no âmbito dos procedimentos de moderação de conteúdo pelas plataformas digitais*. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, p. 1-23 (aprox.), out. 2021.

SETO, Kenzo Soares. *A regulação e governança das plataformas digitais: uma revisão sistemática de literatura*. Revista Eptic, [São Cristóvão], v. 23, n. 3, p. 224-250,

set./dez. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Revista de Direito do Estado, São Paulo, n. 4, p. 23-51, out./dez. 2006.

BOZOLAN, João Ygor. *O patrimônio digital adquirido em metaversos e o direito à propriedade sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2023.

NASCIMENTO, Marcelo Pinheiro. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais do trabalho no capitalismo de multidão*. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021.

SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas digitais sob a ótica da proteção de dados*. 2024. 275 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2024.

ABREU, Jacqueline de Souza. *Datificação e Ciência da Informação: uma revisão de literatura*. XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB), Vitória, p. 1-17 (aprox.), nov. 2024.

BALKIN, Jack M. *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*. UC Davis Law Review, New Haven, v. 51, p. 1149-1210, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533): moderação de conteúdo e proteção de direitos fundamentais (Informação à Sociedade)*. Brasília: STF, 28 fev. 2024.

TEUBNER, Gunther. *Google e o dólar: uma nova verticalidade dos direitos fundamentais*. Fragmentos Constitucionais, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61 (adaptado).

TRINDADE FILHO, João. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Brasília: Repositório do STF / TV Justiça, [s.d.].

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade*

e cultura. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-Book.

ZUBOFF, Shoshana. *Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization*. Journal of Information Technology, v. 30, p. 75-89, 2015.

DOI: 10.1057/jit.2015.5.

SANTOS, Carla Maia dos. *Qual a distinção entre eficácia vertical e eficácia horizontal dos direitos fundamentais?* Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 15 de abril de 2020.

ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthäus. *Google e o dólar: uma nova verticalidade dos direitos fundamentais?* Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 4 jan. 2025. Disponível em: Consultor Jurídico (ConJur). Acesso em: 17 nov. 2025.

KOSTECZKA, Luiz Alexandre. *História Digital na Era das Big Tech*. Aedos, Porto Alegre, v. 12, n. 27, p. 641-669, mar. 2021.

CARVALHO, Valter Rodrigues de. *Democracia e deliberação na era da Inteligência Artificial: o poder das Big Techs, as revoluções digitais e a política do apito para cão*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 1-26, mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal*. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. [s.l.], 2015.

BELLO, Cíntia Dal. *Cibercultura e subjetividade: uma investigação sobre a identidade em plataformas virtuais de hiperespetacularização do eu*. 2009. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Thais da Conceição. *O papel das plataformas de redes sociais na subversão do conceito de comunidade virtual: elementos para a compreensão da construção da subjetividade contemporânea*. 2023. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Corrêa de; GOULART, Gil Monteiro. *As tecnologias da informação e comunicação na (des) construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder*. Revista

de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Tecnologia, Passo Fundo, v. 2, n. 1, p. 76-96, jan./jun. 2016.

KAMIENSKI, Carlos Alberto; FERNANDES, Stênio Flávio de Lacerda; SILVA, Cledja Karina Rolim da. *Mundos Virtuais: histórico, avaliação e perspectivas*. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS MULTIMÍDIA E WEB (WebMedia), 14., 2008, Vila Velha. Livro de Capítulos dos Minicursos... Vila Velha: SBC, 2008. cap. 4, p. 119-158.

ANDRADE, Débora El-Jaick. *Redes sociais e história digital*. Rematec: Revista Matemática, Ensino e Cultura, Natal, n. 44, e2023004, p. 1-22, ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.37084/REMATEC.1980-3141.2023.n44.pe2023004.id509>.